

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

PAULA GABRIELA BARRETO JORDÃO

**A COOPERAÇÃO NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: O INSTITUTO DA
ENTREGA VERSUS A EXTRADIÇÃO**

Recife
2011

PAULA GABRIELA BARRETO JORDÃO

**A COOPERAÇÃO NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: O INSTITUTO DA
ENTREGA VERSUS A EXTRADIÇÃO**

Monografia apresentada à Faculdade Damas da Instrução Cristã, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de Concentração: Ciências jurídicas

Orientador: Prof. Teodomiro Noronha
Cardozo

Recife

2011

Jordão, Paula Gabriela Barreto

A cooperação no direito penal internacional: o instituto da entrega versus a extradição / Paula Gabriela Barreto Jordão: O Autor, 2011.

54 folhas.

Orientador(a): Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo.

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2011.

Inclui bibliografia.

1. Direito 2. Tribunal Penal Internacional 3. Estatuto de Roma 4. Princípio da Complementaridade 5. Extradição

I. Título.

**340 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)**

**Faculdade Damas
TCC 2011- 078**

Paula Gabriela Barreto Jordão

**A COOPERAÇÃO NO DIREITO PENAL INTERNACIONAL: O INSTITUTO DA
ENTREGA VERSUS A EXTRADIÇÃO**

DEFESA PÚBLICA em Recife, ____ de _____ de _____

BANCA EXAMINADORA:

Presidente: Orientador: Prof. Teodomiro Noronha Cardozo.

1º Examinador: Prof. Dr.

2º Examinador: Prof. Dr.

Recife

2011

DEDICATÓRIA

A minha avó Nita Vieira,
Pelo mais elevado exemplo dignidade e força.
A minha mãe Josiana, pelo amor incondicional.

AGRADECIMENTOS

Prestar agradecimentos esta longe de ser uma tarefa fácil, pois existe o risco de falhar. Seja esquecendo ou omitindo alguém. Portanto, desde já me desculpo aos que por descuido não agradei.

Inicialmente agradeço a Deus, por renovar minhas forças quando já não tinha mais perseverança para continuar.

Aos meus pais, pelas primeiras lições de direito e amor ao próximo.

Aos meus irmãos Carlos, Saulo e Gabriel pelo apoio incondicional. Sem vocês nada teria acontecido.

As minhas avós, Graça e Nita Vieira, pela confiança depositada em mim.

Aos meus grandes incentivadores, tia Zeza Jordão, tia Tereza, tia Lurdinha, tio Pereira, Tia Isis, Laíse, Laurystom, Manayra, Mayanne, Lorhena, Sumaia, Gileni, Josy, Jeronimo e Clécio, pessoas especiais, que muito me auxiliaram nesta jornada.

A Jefferson Araújo, pela paciência e apoio inestimável.

A Marta e Izabela, pelos conselhos jamais negados.

Meu sincero agradecimento ao professor Teodomiro Noronha Cardozo, por tudo que ele representa. Admiro sua sabedoria, sua dignidade e, sobretudo sua coragem. Muito obrigada por acreditar que eu seria capaz.

A todos meus amigos da turma Demócrito de Souza Filho, em particular Bruno Henrique, Mariana Sousa, Lauro Lessa, Renato Magalhães, Renata Vilaça e Valma Fonseca.

Agradeço a Congregação das Damas, pela grande contribuição na minha vida acadêmica.

Enfim, a todos, muito obrigada.

“Mesmo que os homens deixem de cumprir seus deveres, mesmo que as instituições se desmandem haverá sempre uma justiça; justiça estranha, que agirá livre de influências, para castigar o culpado e absolver o inocente.”

José Pereira de Souza

RESUMO

Este trabalho tem por finalidade analisar os institutos da entrega de nacionais e a extradição no Estatuto do Tribunal Penal Internacional, bem como a questão da obrigatoriedade de um Estado não signatário do Tratado de Roma, em cooperar, entregando nacional a jurisdição do TPI. Para tanto, usou-se o método hipotético dedutivo, tendo início com a abordagem da internacionalização do direito penal. Em seguida tratando do alcance do princípio da jurisdição universal em virtude da relativização da soberania nacional em defesa do interesse de relevância além dos nacionais. Neste sentido, observou-se a concepção de crime universal. Analisou-se também a importante contribuição do princípio da complementaridade para aceitação da jurisdição do TPI pelos Estados. Ainda, foram apresentados os antecedentes históricos do TPI, com o intuito de evidenciar os avanços obtidos a partir da cooperação dos Estados com o propósito de prevenir e punir os crimes de relevância internacional. Por fim, conclui-se, que apesar de ser alvo de discussões, os Estados não signatários do Tratado de Roma não estão obrigados a cooperarem com o TPI. Restando obrigados apenas os Estados-partes e excepcionalmente os Estados não signatários que tenham assinados Tratados *ad hoc* de cooperação.

Palavras-chave: Tribunal Penal Internacional; Estatuto de Roma; princípio da complementaridade; extradição; entrega de nacionais;

ABSTRACT

This study aims to analyze the institutes of surrender of nationals and extradition in the Statute of the International Criminal Court, as well as the question of the issue of mandatory of a nonsignatory State to the Treaty of Rome ,to cooperate, giving the national jurisdiction of the ICC. Therefore, we used the deductive method, starting with the approach of the internationalization of criminal law. Then addressing the scope of the principle of universal jurisdiction due to the relativization of the national sovereignty in defence of interest of relevance beyond the national. To this end, there was the concept of universal crime. We analyzed the important contribution of the principle of complementarity to accept the jurisdiction of the ICC by the states. We presented the historical background of the ICC yet, in order to highlight the advances made from the cooperation of States in order to prevent and punish crimes of international significance. Finally, we concluded that despite being the subject of discussion, the nonsignatory State to the Treaty of Rome are not required to cooperate with the ICC. Leaving only the States Parties required and exceptionally the nonsignatory States that have not signed ad hoc Treaties.

Keywords: International Criminal Court; Rome Statute; the principle of complementarity; extradition; surrender of nationals;

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL	
2.1 O princípio da jurisdição universal.....	13
2.2 O crime universal.....	15
2.3 Surgimento da internacionalização do Direito Penal.....	18
2.4 A jurisdição penal internacional e o princípio da complementaridade.....	21
3 CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL	
3.1 Antecedentes da Corte Penal Internacional permanente.....	23
3.2 Os Tribunais Militares.....	26
3.2.1 <i>O Tribunal Penal Internacional para a Europa</i>	26
3.2.2 <i>O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente</i>	30
3.3 Tribunais ad hoc para ex-Iugoslávia e Ruanda.....	31
3.3.1 <i>Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia</i>	32
3.3.2 <i>Tribunal Penal Internacional para Ruanda</i>	35
3.4 O Estatuto de Roma e a Criação do Tribunal Penal Internacional.....	38
4 COOPERAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL	
4.1 Delineamento do tema.....	40
4.2 O instituto da extradição como mecanismo de cooperação entre os Estados.....	41
4.3 Entrega de nacionais (<i>surrender</i>) ao Tribunal Penal Internacional.....	44
4.4 Distinção entre os institutos da entrega de nacionais e a extradição.....	47
4.5 A obrigatoriedade de cooperação dos Estados ante o TPI.....	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	54

1 INTRODUÇÃO

O mundo recepcionou no século XX uma das maiores crises humanitárias que se teve notícia. Os conflitos armados assolaram boa parte dos territórios nacionais e os países que não serviram de palco para estes conflitos foram de alguma forma envolvidos por suas consequências. A ideia de uma ordem jurídica que viesse coibir a prática de crimes de relevância internacional e de uma justiça que punisse tais atos como forma de alentar a dor das vítimas e de seus familiares, ganhou força com o fim da Primeira Grande Guerra.

Infelizmente a noção de soberania que se tinha à época foi maior que qualquer tentativa. Os Estados nacionais ainda não estavam prontos para conceberem uma ordem internacional desta magnitude que viesse julgar inclusive seus nacionais.

Contudo a Segunda Grande Guerra eclodiu e o mundo assistiu perplexo suas atrocidades. Mais uma vez se buscou por fim a impunidade existente para aqueles que cometeram delitos de reprovação internacional. Surgiram assim os Tribunais Militares de Nuremberg e Tóquio, com o apoio da vontade política das potências da época e de organizações. Tal iniciativa asseverou a possibilidade de criação de um sistema judiciário de caráter internacional que viesse por fim a impunidade.

No entanto, mais uma vez os Estados soberanos se mostram incapazes de serem altruístas e deixarem suas diferenças políticas e ideológicas de lado e se voltarem para um propósito superior. A Guerra Fria foi responsável por mais um retardamento da criação desta jurisdição de caráter internacional.

Neste ínterim o mundo muda novamente, a Organização das Nações Unidas movida pelo Conselho de Segurança, seu órgão mestre, com o intuito de promover a segurança mundial, implanta na ex- Iugoslávia e em Ruanda dois Tribunais *ad hoc*.

Os Tribunais, tanto os militares quanto os *ad hoc* não estiveram livres de críticas. E foram a partir destas críticas, com o impulso dado pela Organização das Nações Unidas que a discussão quanto à criação de uma corte de caráter permanente e de uma legislação internacional ressurgiu e desta vez com força.

O árduo trabalho realizado pelos Estados foi concluído na Conferência dos Plenipotenciários em Roma em 1998, onde aprovaram o texto final do Estatuto do Tribunal Penal Internacional.

O advento do Tribunal Penal Internacional ocasionou grande avanço em termos práticos para o direito penal internacional, sobretudo ao que tange a proteção dos direito

humanos. Vale salientar que a jurisdição do Tribunal possui caráter subsidiário, a qual depende da cooperação das jurisdições nacionais. Diante disto até que ponto um Estado não signatário do Tratado de Roma, estaria obrigado a cooperar, entregando nacional a Corte?

Criado o Tribunal Penal Internacional, restava aos Estados proporcionarem meios para que este viesse atingir o objetivo para qual foi constituído. O primeiro problema aparente que o Tribunal enfrentou esteve na admissão de sua jurisdição por aqueles Estados que possuíam em suas Constituições cláusulas de proibição de extradição de nacionais.

A maior problemática trazida neste trabalho, versa sobre o tema da existência de obrigatoriedade para os Estados não partes em colaborar com a jurisdição internacional afirmada no Tribunal Penal Internacional.

Tal tema é notoriamente divergente entre os doutrinadores. De um lado temos os doutrinadores que com base no próprio texto estatutário defendem não possuir obrigação de cooperação aqueles Estados que não atuam como parte do Tratado de Roma. Estando apenas obrigados aqueles Estados não signatários que assinaram Tratados *ad hoc*.

Em contraposição encontram-se doutrinadores que se apóiam na tese de que os crimes que são da competência do Tribunal dão a este uma relevância superior as ordens jurídicas nacionais, com base no princípio da universalidade.

O presente trabalho, por meio do método dedutivo hipotético, objetiva demonstrar em três capítulos a importância do Tribunal Penal Internacional para o Direito Penal Internacional, utilizar o caso do Brasil para ilustrar a dificuldade de aceitação do Tratado de Roma por alguns Estados, devido à aparente incompatibilidade existente entre as Constituições pátrias e o Estatuto. Em seguida demonstrar a solução que o Estatuto encontrou para dissipar tal desarmonia entre seu texto e as Constituições dos Estados. Por fim mostrar a importância da cooperação internacional para o desenvolvimento de uma ordem jurídica supra-nacional com o intuito de tutelar direitos extremamente relevantes para a comunidade internacional como o caso dos direitos humanos.

No primeiro capítulo, abordar-se a internacionalização do direito penal, tomando como ênfase o princípio da jurisdição universal. Tratar-se-á da construção da definição de crime universal. E ainda do princípio da complementaridade como mecanismo responsável pela aceitação da jurisdição do Tribunal pelos Estados signatários.

No segundo capítulo, realizou-se um estudo da evolução histórica dos antecedentes do Tribunal, com a finalidade de observar a importância da construção de uma ordem jurídica internacional cujo a proteção atinja direitos de relevância internacional.

No terceiro capítulo, aborda-se a questão da cooperação internacional, de início aponta-se a distinção entre os institutos da entrega de nacionais e a extradição. Vindo a finalizar com os argumentos divergentes referentes à obrigatoriedade de entrega de nacional por parte de um Estado que não é parte no Tratado de Roma.

2 INTERNACIONALIZAÇÃO DO DIREITO PENAL

2.1 O princípio da jurisdição universal

Os princípios são excessivamente valorosos para o direito, pois são dotados de força norteadora, onde na insuficiência do aparato positivo funciona como meio de orientação na resolução de conflitos. Aponta-se inegável esta valoração no direito internacional penal, pois este tem se mostrando lacunoso, sofrendo imediato preenchimento por meio do conjunto principiológico, que envolve este ramo do direito. Dada importância pode ser vislumbrada ao observar o capítulo 3 do Estatuto do Tribunal Penal Internacional, o qual é dedicado especificamente a este assunto.¹

O princípio da jurisdição universal apesar de sua relevância teve uma construção vagarosa. Nota-se que historicamente as relações humanas mudaram, as fronteiras já não se aparentavam tão distantes, a forma de tratamento dos Estados para com os indivíduos sob suas jurisdições internas e os indivíduos que necessariamente não estariam a eles submetidos seguiu as mudanças. A necessidade de a lei penal ultrapassar os limites da soberania dos Estados, mostrou-se cada vez mais evidente.²

As legislações nacionais cada vez mais estão aderindo ao movimento de atribuir para si competências no intuito de proceder à investigação e julgamento de indivíduos suspeitos por cometimento de crimes internacionais. Tal tendência nada mais é que a afirmação do princípio da jurisdição universal, o qual admite que Estados desprovidos de nexos jurisdicionais a exerçam, ainda que o crime internacional tenha sido praticado além de seu território nacional, ou não esteja figurando nos papéis de vítima ou suspeito algum nacional seu ou até mesmo tal crime não apresentar ameaça direta a segurança do Estado.³

¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 85.

² CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização: a desterritorialização da jurisdição penal**, 2000 p. 318 Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p. 126.

³ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 93.

O Princípio da Jurisdição Universal ou Princípio da Justiça Mundial ou até mesmo princípio da universalidade do direito de punir apresenta-se um tanto quanto antagônico ao conceito de soberania nacional.⁴

Ensina a Professora Margarida Cantarelli que:

Cada estado pode arrogar-se o direito de punir, qualquer crime, sejam quais forem os bens jurídicos violados e o lugar onde tenha sido praticado, desde que não tenha sido punido pelo mesmo fato no local onde ocorreu. Não importa a nacionalidade do criminoso ou da vítima, bastando que se encontre aquele no território do Estado.⁵

Norberto Bobbio conceitua soberania como:

Em sentido lato, o conceito político-jurídico de Soberania indica o poder de mando de última instância, numa sociedade política e, conseqüentemente, a diferença entre esta e as demais associações humanas em cuja organização não se encontra este poder supremo, exclusivo e não derivado. Este conceito está, pois, intimamente ligado ao de poder político: de fato a Soberania pretende ser a racionalização jurídica do poder, no sentido da transformação da força em poder legítimo, do poder de fato em poder de direito.⁶

Nota-se, pois, uma relativização da soberania nacional em defesa de um interesse considerado além do nacional, um interesse de relevância geral, comum à humanidade.⁷

Decerto não haveria restrição a qualquer Estado ao poder exigir para si o direito de punir. Tal reivindicação seria legítima desde que não houvesse punição anterior ao delito, daí seu caráter subsidiário e complementar, em virtude do notório condicionamento ao fato de não haver punição precedente ao crime.⁸

Brant observa que o princípio da jurisdição universal permite a prática jurisdicional por parte de qualquer Estado desde que possua legislação compatível com o princípio da

⁴ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da universalidade da jurisdição no direito internacional penal**: mecanismo de implementação do tribunal penal internacional. 2005, p. 311. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005, p.7. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 12 de out. 2011.

⁵ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização**: a desterritorialização da jurisdição penal. 2000, p. 318 Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p. 126.

⁶ NORBERTO, Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1998, p. 1179.

⁷ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização**: a desterritorialização da jurisdição penal. 2000, p. 318 Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p. 126.

⁸ *Idem, ibidem.*

extraterritorialidade. A prática da jurisdição afastaria a possibilidade de remeter o acusado a Corte Internacional. Brant, ainda menciona que o fato de tornar a jurisdição nacional superlativa obstacularia a aplicabilidade do princípio em comento, violando também o princípio da igualdade, tornando a impunidade iminente. Os motivos destas violações estariam em não haver uma competência natural para o julgamento dos crimes posto à investigação, o que provocaria uma produção excessiva de jurisprudências divergentes, deixando margem aos supostos criminosos buscar em legislações mais benéficas uma forma de amenizarem suas condenações.⁹

A saber, a Professora Margarida Cantarelli aponta a presença deste princípio no ordenamento jurídico pátrio, observados nos Códigos Penais de 1940 e 1984, encontrados em ambos na Parte Geral dos diplomas legais mencionados. Ademais, o Brasil também atua em defesa aos direitos humanos além de seu território, por está em condição de signatário de Contratos Internacionais garantistas dos direitos humanos.¹⁰

Em suma o princípio da jurisdição universal atua como uma forma de pacificar as divergências existentes nos vários ordenamentos jurídicos aguçando o alcance do direito.¹¹

2.2 O crime universal

Os sentimentos de reprovação e comoção provocadas por algumas condutas sem dúvidas são tão antigos quanto à própria história do direito. A saber, trás a Escritura Sagrada¹² em suas palavras o tom de desprezo a atos praticados em prejuízo a vida humana, podendo ser observado no discurso do Deus quando questiona Caim sobre o paradeiro do seu irmão Abel, sabendo que aquele havia praticado fratricídio, a reprovação pelo ato praticado se mostra de tal forma que o Deus o sentencia ao degredo.

A historicidade que retrata a trajetória do direito internacional penal muito se confunde com a própria história da construção da idéia de crime internacional. A discussão referente à criminalização de algumas condutas no âmbito internacional está longe de ser recente.

⁹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 93.

¹⁰ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização**: a desterritorialização da jurisdição penal. 2000, p. 318 Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p. 126.

¹¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 94.

¹² GÊNESIS, IV, 9, 11.

Outrora os crimes tidos como internacionais não sobressaiam à jurisdição do Estado onde sucedeu a prática da conduta criminosa. Em não sendo o autor responsabilizado no Estado em questão, poderia o Estado ao qual a vítima pertencesse solicitar do Estado de nacionalidade do acusado o pagamento de indenização ou o julgamento do mesmo. Recaindo, portanto sobre afigura do Estado o condão de responsabilizar o sujeito em qualquer hipótese.¹³

De início os Estados desconheciam a responsabilização do sujeito perante o direito internacional. A possibilidade de processar e julgar o agente acusado pelo delito de pirataria foge a esta afirmativa. Embora o delito de pirataria seja considerado como precedente ao direito internacional penal, por ter sido permitido a qualquer Estado a possibilidade de julgar e condenar os praticantes deste ato, os Estados estavam mais preocupados com o perigo comum existente e não a proteção dos valores da sociedade internacional defendidos posteriormente pelo Direito Internacional Penal.¹⁴

O direito de guerra, sem dúvida, foi de grande valia para o desenvolvimento da responsabilização individual do sujeito e conseguinte a construção do entendimento de crime universal. Afirma a professora Margarida Cantarelli:

A rígida concepção de soberania do início do século XX tornava o direito internacional penal apenas declaratório de certas obrigações legais e que o próprio Estado deveria promover a implementação das regras. Somente após a IIª Guerra Mundial é que foi dado um enfoque mais progressista, sobretudo, nos aspectos cruciais de sobrepor suas normas aos Estados, fazer incidir sobre os indivíduos a responsabilidade penal e procurar ser a jurisdição diretamente do Tribunal Internacional.¹⁵

A classificação de crimes internacionais está longe de ser pacífica como ensina Japiassú, contudo para fins de caracterização destes crimes torna-se indispensável a delimitação precisa do bem-jurídico a ser tutelado pelo direito penal internacional. Neste

¹³ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da universalidade da jurisdição no Direito Internacional Penal**: Mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. 2005, p. 311. Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005, p.59. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 12 de out. 2011.

¹⁴ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 22.

¹⁵ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização**: a desterritorialização da jurisdição penal. 2000, p. 318. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p.217.

sentido, conclui como sendo características dos crimes internacionais a violação aos bens jurídicos paz e segurança nacional.¹⁶

Para Maurício Antonio Ribeiro Lopes a relevância dos bens jurídicos tutelados pelo direito penal tanto no âmbito nacional quanto no internacional tem se afirmado a partir do fenômeno de constitucionalização dos bens jurídicos mencionados, onde as constituições trazem expressas as limitações de suas tipologias penais.¹⁷

A Constituição e os tratados internacionais (notadamente o de Roma) exercem um papel ativo na construção da tipologia penal – não nos modelos descritivos de conduta, naturalmente – selecionando mediante critérios e parâmetros os bens jurídico relevantes segundo os valores expressados pelo constituinte, colmatando um determinado modelo de sistema penal, que há de expressar positivamente reproduzindo e confirmando os valores constitucionalmente definidos.¹⁸

As condutas criminosas alcançam caráter internacional possuem nivelamentos distintos baseados no seu grau de reprovabilidade, podendo persistir a reprovabilidade ao âmbito interno ou ultrapassar a esfera interna se tornando assim parte do Direito Internacional.¹⁹

Por fim a professora Margarida Cantarelli trás o conceito de crime internacional: “A definição dos delitos internacionais pode ser dada como os atos contrários ao direito internacional público e de modo nocivos aos interesses protegidos por esse direito que a sociedade internacional decidiu reprimi-los penalmente.”²⁰

A reprovação provocada pelos crimes internacionais é tão intensa que tornam os crimes em questão imprescritíveis. No tocante à gravidade contida nestes tipos penais a professora Margarida Cantarelli, entende atraírem para si a aplicação do princípio da jurisdição universal bem como o afastamento das imunidades por ventura existentes. Ademais

¹⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.27.

¹⁷ CHOUKR, Fauzi Hassan (Org.); Ambos; Kai (Org.). **Tribunal penal internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 350.

¹⁸ *Idem*, pp. 365-366.

¹⁹ AMBOS, Kai (Org.); JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). **Tribunal penal internacional: possibilidades e desafios.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.1.

²⁰ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização: a desterritorialização da jurisdição penal.** 2000, p. 318. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p.217.

o rol atualmente existente dos crimes internacionais apresenta em sua grande maioria o caráter de proteção aos direitos humanos.²¹

Embora a construção do direito internacional penal e da noção atual de crime universal tenha sido um fenômeno paulatino, não se pode apartar a afirmação dos direitos humanos deste processo que transcendeu a órbita dos ordenamentos jurídicos dos Estados.

A tipificação dos delitos sujeitos à jurisdição do Tribunal Penal Internacional não foi uma tarefa de fácil execução. Tais definições em alguns casos foram produtos de adaptação de definições já existentes em documentos internacionais anteriores. Os crimes de competência *ratione materiae* do tribunal são os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, crime de guerra e por fim o crime de agressão.²²

Faz-se necessário ressaltar que houve uma tentativa de inclusão no rol de crimes de competência do tribunal os atos de terrorismo e de tráfico de drogas e substâncias psicotrópicas, contudo tal tentativa não logrou êxito, restando apenas ao fim da Conferência de Roma, que origem ao referido tribunal, resolução que assevera a gravidade deste dois atos, não obstante restou a promessa que após o amadurecimento das discussões sobre os temas, estes poderiam vir a fazer parte dos crimes de competência do tribunal em questão.²³

2.3 Surgimento da internacionalização do Direito Penal

O direito penal internacional foi demasiadamente criticado por partes dos doutrinadores, que tanto não concordavam com a denominação adotada quanto não vislumbravam a possibilidade de sua aplicação. Outrora se falava neste ramo do direito como algo futurístico, voltado para uma jurisdição penal comum aos Estados. Alguns chegavam até apontar sua inutilidade por não existir à sua época tipos penais de alcance internacional.²⁴

Ocorre que o direito penal posto em conexão com o direito internacional se desdobra em outras duas formas de apresentação, sendo elas o direito penal internacional e o direito

²¹ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização:** a desterritorialização da jurisdição penal. 2000, p. 318. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p.223.

²² MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional:** aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pp.85-86-87.

²³ *Idem, ibidem.*

²⁴ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização:** a desterritorialização da jurisdição penal. 2000, p. 318. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p.103.

internacional penal. Trataremos agora da construção destes dois conceitos que a pesar da semelhança na nomenclatura são distintas quanto à definição.

O direito penal internacional faz parte do direito público internacional, podendo ter sua gênese a partir do direito consuetudinário, os princípios gerais do direito bem como advir da vontade dos Estados por meio de convenções multilaterais.²⁵

Japiassú define direito penal internacional como sendo:

(...) Ramo do Direito que define os crimes internacionais (próprios e impróprios) e comina as respectivas penas. O Direito Penal Internacional estabelece também, as regras relativas: à aplicação extraterritorial do Direito Penal Interno; à imunidade de pessoas internacionalmente protegidas; à cooperação penal internacional em todos os seus níveis; às transferências internacionais de processos e de pessoas presas ou condenadas; à extradição; à determinação da forma e dos limites de execução de sentenças penais estrangeiras; à existências e funcionamento de tribunais penais internacionais ou regionais; a qualquer outro problema criminal vinculado ao indivíduo, que possa surgir no plano internacional.²⁶

Acrescenta Japiassú que o caráter autônomo apresentado nesta definição do Direito Penal Internacional asseverou a ideia que a internacionalização do crime impulsionando sua prevenção e repressão no âmbito internacional.²⁷

Outrossim, o Direito Penal Internacional apresenta algum elemento de extraterritorialidade o qual denota ora a nacionalidade da vítima ou autor, ora o lugar do crime, em suma algum elemento que remonta a soberania de estrangeira.²⁸

O aspecto pluralístico contido no direito penal internacional pode ser observado na sua notória abrangência de atuação, onde trata de temas de direito penal interno, do caráter de cooperação existente no direito penal de âmbito internacional, como ocorre nos casos de extradição. Ademais apresenta como objeto este ramo do direito sob o aspecto do direito internacional o amparo aos bens jurídicos supranacionais através do combate aos crimes

²⁵ AMBOS, Kai (Org.); JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). **Tribunal penal internacional: possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.1.

²⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.17.

²⁷ *Idem, ibidem*.

²⁸ GOUVEIA, Andre Antunes. **Tribunal penal internacional: a complementaridade da jurisdição penal internacional em face do Estado na proteção dos Direitos Humanos**. 2008, p.125. Dissertação de Mestrado – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2008, p.16. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.

internacionais próprios. Em suma o Japiassú afirma que o objeto do direito penal internacional tutela as relações individuais na órbita internacional.²⁹

A professora Margarida Cantarelli delimita com precisão os objetivos do Direito Penal Internacional sob vários aspectos:

Os objetivos do Direito Penal Internacional são a solidariedade e a cooperação entre os órgãos preventivos e repressivos de vários Estados: no campo operativo, pela adoção de medidas comuns que tornem mais eficaz a luta contra o crime; no plano jurídico, pela fixação de princípios que possibilitem a determinação da jurisdição competente para a adequada aplicação da lei penal. De tal sorte que não fique um delito fora do alcance de um juiz, nem reste um acusado perante dois sistemas jurisdicionais, ocasionando o *bis in idem*.³⁰

O professor Teodomiro Noronha Cardozo ensina que o direito internacional penal por sua vez, teve suas bases no direito consuetudinário, no direito de guerra e no direito humanitário internacional.³¹

O Direito Internacional Penal surgiu como precedente a criação do Tribunal Penal Internacional de caráter permanente, teve o condão de preparar o embasamento teórico necessário à criação do referido tribunal e de seu estatuto para que finalmente fossem findadas as constantes violações aos direitos fundamentais.³²

Inquestionavelmente a definição de uma denominação que atenda a todas as peculiaridades da área do direito que trata do direito penal interno que tocado por elementos da extraterritorialidade e os crimes que atingem bens jurídicos de relevância internacional. Diante ao exposto aderindo à opinião da professora Margarida Cantarelli³³ sobre o assunto, trataremos de adotar a denominação de direito penal internacional, no sentido que este não mais representa apenas as questões relativas a leis penais no espaço, mas que além de fazer parte dos ordenamentos jurídicos internos como também se engloba o direito internacional.

²⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, pp.20-21.

³⁰ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização: a desterritorialização da jurisdição penal.** 2000, p. 318. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p.105.

³¹ CARDOZO, Teodomiro Noronha. **Obediência hierárquica e culpabilidade: análise da obediência hierárquica no ordenamento jurídico-penal brasileiro e no Direito Internacional Penal.** 2010. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010, p. 233.

³² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.21.

³³ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização: a desterritorialização da jurisdição penal.** 2000, p. 318. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p.107.

Adiante no capítulo que trata dos antecedentes históricos do Tribunal Penal Internacional, veremos como se deu a sua criação e a consolidação de uma ordem jurídica penal de proteção aos bens jurídicos considerados de suprema relevância para a humanidade.

2.4 A jurisdição penal internacional e o princípio da complementaridade.

A criação do Tribunal Penal Internacional foi fator determinante para a consolidação do Direito Penal Internacional. Diante da relevância do tema e do avanço que isto representaria para a humanidade, ainda assim, existiu um grupo de países (Estados- Unidos da América, França, Rússia, China e Reino- Unido), que foram contrários à criação do Estatuto do TPI nos moldes ao qual conhecemos. A relutância estava no alcance da jurisdição do tribunal, como forma de limitação das soberanias nacionais, no entanto as delegações que participaram da Conferencia de Roma obstinadamente não permitiram o esvaziamento da competência do tribunal.³⁴ Observa-se, pois, a importância do princípio da complementaridade na fase de negociação do Estatuto do TPI.

Nas palavras de Christoph Grammer o princípio da complementaridade:³⁵ “(...) supõe uma restrição relativamente leve da soberania dos Estados Partes, uma vez que cada Estado é livre para desativar a competência do TPI se ele mesmo assumir a persecução penal de forma eficaz.” Neste diapasão conclui que o fato de a jurisdição do TPI ter sido colocada como complementar as jurisdições dos Estados Partes impulsionou o alto índice de aprovação do referido tratado em período de tempo tão exíguo mesmo se tratando de temática tão relevante.

Decerto os Estados que têm a responsabilidade de promover a justiça em seu território, tal prerrogativa é sua obrigação. Conforme o princípio da complementaridade os Estados que cumprirem esta obrigação com êxito não terão suas jurisdições substituídas pela do TPI. Em virtude disto se pode afirmar que o TPI a priori exerce uma função de monitoramento vindo a atuar apenas se demonstrado vício na atividade jurisdicional domestica do Estado.³⁶

Kai Ambos aponta que o objetivo do processamento dos crimes internacionais possui duplo aspecto, seriam eles, o aspecto de direitos humanos o qual versa sobre a prevenção da

³⁴ MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001, pp.78-79.

³⁵ AMBOS, Kai (Org.); JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). **Tribunal penal internacional: possibilidades e desafios.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.34.

³⁶ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). **Direito penal internacional, estrangeiro e comparado.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 85.

impunidade quando praticado o crime e o aspecto da reforma judicial que vislumbra aperfeiçoar o sistema de justiça penal.³⁷

Sobre o desenvolvimento do direito penal nacional dos Estados Partes diz Christoph Grammer:

(...) a incidência do princípio da complementaridade gera, da perspectiva dos Estados-Partes, um notável interesse em ditar normas nacionais de Direito Penal Internacional, seja para remediar essa contradição entre a pretensão do Estatuto de Roma, de um lado e o Direito Penal nacional existente de outro, ou devido a motivos muito mais pragmáticos: se o Direito nacional dispõe dos instrumentos necessários para perseguir sem fissuras os crimes contra o Direito Internacional, uma persecução penal efetiva permitirá evitar em cada caso concreto que o TPI exerça sua competência.³⁸

A utilização do princípio da complementaridade tem se mostrado bastante relevante sob o ponto de vista pragmático, pois devido às condições estruturais limitadas do TPI, o tribunal não suportaria a enorme demanda caso a aplicabilidade da sua jurisdição não ocorresse apenas nos casos excepcionais, contudo, o que se observa atualmente é que a maioria dos casos ficam nas cortes nacionais.³⁹

Sem dúvida, o princípio da complementaridade se faz ornado de importância simbólica para o Direito Penal Internacional, mesmo diante do caráter subsidiário atribuído ao TPI, a postura apresentada por alguns Estados durante a Conferência de Roma mostrou uma vitória histórica na luta contra a impunidade.

³⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). **Direito penal internacional, estrangeiro e comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007, p. 85.

³⁸ AMBOS, Kai (Org.); JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano (Org.). **Tribunal penal internacional: possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.1.

³⁹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 91.

3 CONSTITUIÇÃO DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

3.1 Antecedentes da Corte Penal Internacional permanente

Notoriamente há na doutrina uma incongruência quanto à gênese da jurisdição penal internacional, muito embora nenhum dos autores conteste a existência dessa disciplina. Há autores que acreditam ter sido a criminalização da pirataria o seu marco inicial, uma vez que a pirataria vem sendo reprovada por séculos.⁴⁰ Outros autores adotam ainda marco mais remoto a este. Face ao tratado de paz celebrado pelo faraó egípcio Ramsés II e o rei hitita Hatussilli, onde versava em uma de suas cláusulas o instituto da extradição. Nota-se desde já a cooperação internacional existente entre esses povos como intuito de garantir o direito interno.

Há também a idéia de uma ordem jurídica penal internacional antecedente a aquela proposta por Gustav Moynier na Conferência da Cruz Vermelha de 1872, motivada pela indignação aos crimes de guerra cometidos na guerra franco-germânica. Seria então o julgamento de Peter von Hagenbach em 1474, na Alemanha o possível precedente do Tribunal Penal Internacional a que se tem conhecimento na história. Peter von Hagenbach instaurou o terror na cidade de Breisach, após ter sido nomeado Governador da cidade, pelo Duque Charles de Borgonha. Sendo este derrotado em campanha pela união estabelecida entre França, Áustria e forças do Alto Reino. Nesta ocasião Peter von Hagenbach, foi capturado e submetido a julgamento perante um tribunal formado por 27 juízes vindos da Alemanha, Suíça, Alsácia e da Áustria. Sua condenação foi eminente sob a acusação de violação das “leis divinas e humanas”.⁴¹

Segundo Japiassú⁴², o Tribunal citado anteriormente está longe de ser considerado um Tribunal Internacional, pois foi composto por países diretamente ligados ao Império Romano Germânico, o que trás consigo o caráter de países confederados, é oportuno notar que o tribunal criado por esses países não teve caráter permanente diferentemente dos surgidos em seguida.

⁴⁰ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; LIMA, Renata Mantovani; BRINA, Marina Martins da Costa. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 20.

⁴¹ BASSIOUNI, M. Cherif *apud* JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1994, p. 37.

⁴² JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1994, p. 38.

Como dito introdutoriamente Gustav Moynier Presidente do Comitê Internacional da Cruz Vermelha foi o precursor do primeiro projeto de criação de um Tribunal Penal Internacional. Tal projeto previa que o Tribunal seria consoante ao proposto na Convenção de Genebra em 1864, responsabilizando os infratores da convenção. Sua idéia não causou o efeito esperado nos Estados nacionais sedo inclusive considerada utópica.

Foi, contudo no período do pós Primeira Guerra Mundial que o projeto de criação de um Tribunal Penal Internacional ganhou força. As atrocidades cometidas causaram grande indignação. Um fato que chocou a comunidade internacional foi o extermínio de 600.000 armênios na Turquia. A indignação foi tanta que os Estados aliados constituíram em 1919 a *Comissionon on the the responsibilities of the authors of the war and the Enforcement of Penalties for Violations of the Laws and Costumes of War*. Tal comissão teve o condão de averiguar o que ocorreu no caso dos armênios, ao final concluiu que os militares turcos deveriam ser levados a julgamento pelos crimes contra a humanidade. Daí um precedente da noção de crimes contra a humanidade. Os Estados Unidos por sua vez, se contrapôs a esse entendimento, pois alegou que a direito internacional não previa esse crime, fator impeditivo para prosseguir com o julgamento. O Tratado de Sèvres de 1920, incorporaria a punição aos contraventores das leis e costumes de guerra, prevendo também o julgamento daqueles supostamente envolvidos no extermínio dos armênios em território turco durante a guerra. Este tratado nunca foi concluído, em substituição a pretensa sentença condenatória aos criminosos de guerra foi dada a anistia por meio do Tratado de Lausanne de 1924.⁴³

Lamentavelmente o Tratado de Paz de Versalhes, não obteve o sucesso esperado da sua criação. Fazia parte do tratado à determinação que o Kaiser Guilherme II por ter praticado atos que violaram as leis de costumes internacionais e os tratados celebrados, seria levado a julgamento por um tribunal internacional. Dispunha nos seus arts. 228 e 230 a obrigatoriedade incumbida ao governo alemão de reconhecer como legítima a competência penal dos aliados, entregar quaisquer documentos ou informações importantes sobre os atos considerados contrapostos aos costumes de guerra, bem como pessoas sobre esta acusação.⁴⁴

Ocorre que o Kaiser refugiou-se nos Países-baixos, o qual não foi extraditado, por se entender que a acusação tratava-se de crime político.

⁴³ BASSIOUNI, M. Cherif *apud* JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1994, p. 40-41.

⁴⁴ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 24.

O Tribunal previsto no Tratado de Versalhes não foi criado, uma lei alemã em 1919, conferiu a Corte Suprema Alemã competência excepcional para julgar os crimes de guerra cometidos por seus nacionais.

Notava-se que não havia um grande incentivo por parte dos países europeus em punir os criminosos de guerra àquela época, conforme demonstra João Marcello de Araújo Jr:

Os 21.000 acusados foram reduzidos a apenas 895, porém o Procurador Geral alemão concluiu que era impossível julgar um número tão grande de réus, daí porque tal número foi reduzido a 45, mas somente 21 foram julgados e 13 condenados à pena máxima de 3 anos.⁴⁵

Contudo, mesmo os julgamentos dos criminosos de guerra estabelecidos no tratado em comento não logrando êxito, os juristas permaneceram na busca pela criação de um mecanismo internacional de direito penal. Sendo, então fundada em 1924, na Universidade de Sorbonne em Paris, a Associação Internacional de Direito Penal (AIDP), cujo fulcro era a consolidação de um Tribunal Penal Internacional. A AIDP promoveu em 1926 o I Congresso Internacional de Direito Penal. Tendo com uma de suas resoluções a criação de uma Câmara Criminal no Tribunal Internacional de Justiça. A idéia foi proposta à Liga das Nações Unidas. Tendo como aspiração a promoção da responsabilização penal internacional do individuo bem como estabelecer os princípios de direito penal internacional.

Os esforços por mudanças estavam por toda parte, havia inclusive uma tentativa de tornar ilícita a guerra de agressão. Sendo então o Protocolo de Genebra de 1924, o primeiro a tornar a guerra de agressão crime internacional. Em consonância ao Protocolo de Genebra a Assembléia da Liga das Nações 1927, aprovou uma Declaração, atribuindo ilicitude a guerra de agressão. Ambos os documentos tinham conteúdo meramente idealista, não vinculando os Estados o seu cumprimento.

Conforme Peixoto, “Em 1937, a Liga das Nações elaborou uma convenção para a prevenção do terrorismo e outra para a criação de uma corte penal internacional. A primeira foi ratificada somente pela Índia e a segunda por nenhum Estado”.⁴⁶

⁴⁵ ARAUJO Jr., João Marcello *apud* JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 1994, p. 41.

⁴⁶ A. K. Peixoto *apud* MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional: Aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 47.

Frustradas foram às tentativas de elaboração de documentos internacionais de cunho penal internacional, a Segunda Guerra Mundial já era iminente e com ela toda forma de violação aos direitos humanos.⁴⁷

3.2 Os Tribunais Militares

3.2.1 O Tribunal Penal Internacional para a Europa

A criação de dois tribunais internacionais, o de Nuremberg e o de Tóquio vieram em resposta as atrocidades cometidas no conflito mais sangrento da história da humanidade, a Segunda Guerra Mundial, ficando em evidencia o desejo por justiça face aos horrores impostos a comunidade judaica na Alemanha e a agressão japonesa na China.

Antes de tratarmos do Tribunal de Nuremberg, faz-se imprescindível discorreremos sobre o contexto histórico o qual o envolveu.

Segundo Japiassú⁴⁸ a Segunda Guerra Mundial foi meramente a continuação da Primeira Guerra Mundial, o trágico desfecho se deu em virtude da falta de solução para as incongruências existentes entre as potências européias.

Indubitavelmente as perdas decorrentes da Primeira Guerra Mundial foram inestimáveis, mas o martelo soou mais forte na Alemanha. O Tratado de Versalhes conteve cláusulas que impôs a Alemanha uma condição de submissão que serviu para aflorar o sentimento de ódio resultante num dos maiores horrores assistidos pela humanidade, frustrando assim a tentativa de apaziguar as potências européias.

Além do mais, como forma para conter a presente crise do liberalismo que nutria o conflito entre as nações européias, buscou-se alternativas opostas a este modelo econômico, o crescente socialismo soviético.

A situação em que se encontrava a Alemanha foi essencial para a disseminação do nacional-socialismo defendido por Hitler e do nefasto mito da traição dos social-democratas ou judeus. Tamaña foi à proporção adquirida pelos fatos acima expostos que rapidamente foi estabelecido o Regime Totalitário liderado por Hitler e com ele uma severa caçada aos

⁴⁷ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional**: a internacionalização do direito penal. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 42.

⁴⁸ *Idem.* p.43.

comunistas e, sobretudo aos judeus. Leis raciais foram criadas como afirmação de que o Estado alemão não só apoiava as perseguições como as promovia.⁴⁹

Nesta fase pode-se notar que mesmo diante da falta da alteridade entre os países inimigos em não se reconhecerem como membros de uma mesma sociedade, existiu ainda uma evolução no campo diplomático e doutrinário. Observa-se, pois, que havia cooperação internacional entre os países aliados e os países neutros.

Segundo Brant, “Enfatizava-se, por fim, que os tratados acordados proporcionaram uma base jurídica mais elaborada que nortearia os julgamentos de criminosos no pós-guerra.”⁵⁰

Diante das abominações decorrentes do holocausto, os países aliados não se calaram, passando a denunciar constantemente as freqüentes violações aos direitos humanos por parte do Estado alemão. Mesmo antes do fim da guerra foi estabelecido um acordo no Palácio de Sant James, o qual criou a Comissão das Nações Unidas para Crimes de Guerra em 1942, denominado Declaração de Sant James e em 1943 os líderes da União Soviética, Estados Unidos Inglaterra, respectivamente, Josef Stalin, Franklin D. Roosevelt e Winston Churchill, firmaram a Declaração de Moscou, a qual estabelecia o modelo que deveria ser feito o julgamento dos alemães e demais criminosos de guerra.

Sabendo da tendência que se apresentava no cenário mundial a qual propiciava a criação de um sistema jurídico que punisse os indivíduos internacionalmente, os países vencedores em consenso, diante da barbárie cometida pela Alemanha hitlerista, apoiaram a idéia de criação de Tribunais Militares Internacionais.

Ao termino dos conflitos as potências vencedoras⁵¹, postas em conferência na cidade de Londres trataram de decidir como seria dado o julgamento e o processo dos responsáveis pelos crimes de guerra, a conferência logrou êxito e deu origem ao documento conhecido como a Carta do Tribunal Internacional Militar, que viria a ser o Tribunal de Nuremberg.

Brant trás sucintamente a definição e os feitos práticos provenientes do Tribunal de Nuremberg:

⁴⁹ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p.44.

⁵⁰ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 27.

⁵¹ Estados Unidos, Reino Unido, a União Soviética e a França.

O Tribunal Militar Internacional de Nuremberg consistiu em um tribunal fundado pelas quatro potências vitoriosas, aos quais a Alemanha havia rendido-se incondicionalmente. Possuía quatro juízes titulares e quatro suplentes, apontados por cada uma das potências. Os acusadores também eram nacionais de tais países. Declarou-se competente para julgar os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. O Tribunal julgou os mais importantes crimes nazistas, deixando os processos menores para os Estados em que tais crimes haviam sido cometidos. No total, somam-se 12 condenações à morte por enforcamento, 3 prisão perpétua, 2 a 20 anos de prisão, 1 a 15 anos de prisão, 1 a 10 anos de prisão e 2 absolvições. Todas as penas foram executadas.⁵²

Os nazistas foram levados a Tribunal sob acusação de prática de crimes contra a paz, crimes contra a humanidade, crimes de guerra e plano comum ou conspiração. Esse último a se tem conhecimento restava fundado no ordenamento jurídico anglo-americano, sendo novidade no direito europeu. Tratava-se, pois, de um ajuste de vontades para a prática de atividade criminosa.⁵³ No Tribunal por sua vez, se entendeu que bastaria a reunião de indivíduos com a finalidade de praticar crime, mesmo que tal prática não alcançasse os atos preparatórios, seria esta ação considerada conspiração e, portanto ilícita.

O fato do não conhecimento integral dos planos do Führer por parte dos acusados baseados no Princípio do Líder, onde Hitler reservava para si tal conhecimento, serviu como argumento contrário ao crime de conspiração, bem como violação do princípio da reserva legal, restando assim conceber a conspiração apenas nas modalidades de crimes contra a paz.

Japiassú ao tratar do tema destaca os principais aspectos da desastrosa política externa de Hitler de conhecimento do Tribunal:

A invasão da Polônia, 1º de setembro de 1939; em seguida, a guerra contra o Reino Unido e a França, de 03 de setembro de 1939; contra a Dinamarca e a Noruega, de 09 de setembro 1940; contra a União Soviética, de 22 de junho de 1941; e contra os Estados Unidos, de 11 de dezembro do mesmo ano. Segundo Nuremberg, em tais agressões, os nazistas teriam violado diversos documentos internacionais, tais como o Protocolo de Genebra de 1924; a Resolução da Assembléia Geral da Sociedade das Nações, de setembro de 1927; o Pacto de Briand- Kellog⁵⁴; Tratado Ribbentrop-Molotov, de não agressão entre Alemanha e União Soviética, de 23 de agosto de 1939.⁵⁵

⁵² BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, pp. 28-29.

⁵³ CANÊDO, Carlos *apud* JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 53.

⁵⁴ O Pacto de Briand-Kellog definiu como ilícito a guerra de agressão.

⁵⁵ JUPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 55.

Recaíram sobre o Tribunal, diversas críticas a respeito da legalidade existente nas classes de crimes contra a paz e de crimes contra a humanidade, uma vez que esses dois grupos de crimes supostamente teriam sido supervenientes as práticas criminosas ora julgadas. Contudo com relação aos crimes de guerra, não houve inovação por parte do Estatuto, pois este já estava consolidado no Direito Internacional por meio das convenções anteriores existentes como as Convenções de Haia de 1899 e, de 1907, o Protocolo de Genebra de 1925 e as Convenções de Genebra de 1929, a novidade imposta versava sobre a responsabilização do indivíduo em contraposição das diretrizes anteriormente adotadas que responsabilizavam o Estado. O próprio Tribunal sustentou que o seu Estatuto se tratava de manifestação de Direito Internacional, desse modo legítimo desde sua criação, vinculando assim suas decisões.

Todavia nunca deixou de existir doutrinadores que julgaram o Tribunal de Nuremberg uma aberração jurídica, tal afirmação pode se claramente observada na inflamada opinião de Nelson Hungria:

O Tribunal de Nuremberg há de ficar como uma nódoa da civilização contemporânea: fez tabula rasa do *nullum crimen nulla poena sine lege* (com um improvisado Plano de julgamento, de efeito retroativo incriminou fatos pretéritos e impôs aos seus autores o “enforcamento” e penas puramente arbitrárias); desatendeu ao princípio da ‘ territorialidade da lei penal’; estabeleceu a responsabilidade penal de indivíduos participantes de tais ou quais associações, ainda que alheios aos fatos a eles imputados, funcionou em nome dos vencedores, que havia os mesmíssimos fatos atribuídos aos réus; suas sentenças eram inapeláveis, ainda quando decretavam a pena de morte.⁵⁶

Sem dúvidas o Tribunal de Nuremberg esteve longe de ser uma mera vingança, das potências vencedoras ou tampouco causou a sensação de amargor provocada pelo Tratado de Versalhes. Este foi muito mais além, apesar de todas as críticas sofridas, foi de grande monta para a construção do direito penal internacional.⁵⁷

⁵⁶ HUNGRIA, Nelson *apud* JUPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, pp. 58-59.

⁵⁷ *Idem*, p. 59

3.2.2 O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente

O Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente, comumente conhecido como Tribunal de Tóquio, assim como o Tribunal de Nuremberg foi constituído consoante ao Acordo de Londres e como este esteve longe de ser um tribunal permanente, sua duração foi de 19 de janeiro de 1946 a 12 de novembro do mesmo ano. Teve o condão de julgar os acusados japoneses que cometeram crimes de guerra. Não apresentou grandes modificações, apenas algumas sob o ponto de vista técnico, como o procedimento por ele adotado e a competência.

As condutas criminosas tipificadas na carta do Tribunal de Tóquio quase em nada diferiram das tipificadas no Estatuto do Tribunal de Nuremberg, são elas os crimes contra a paz, os crimes de guerra e os crimes contra a humanidade. Nota-se que o crime de conspiração não contou no rol de ilícitos, a fim de evitar críticas como ocorrera em Nuremberg. Outrossim, houve outra modificação que incidiu sobre o crime de guerra de agressão, o qual tornava ilícita a prática, o planejamento, a preparação, o início de guerra sendo ela declarada ou não. Tudo isso ensejou reprovar o fato de Japão ter atacado a base de guerra norte-americana.⁵⁸

A composição do Tribunal foi feita por onze juízes dos seguintes países: Áustria, Canadá, China, Estados Unidos, Filipinas, França, Reino Unido, Países Baixos, Nova Zelândia, URSS, Índia.

Diferentemente do Tribunal de Nuremberg, o Tribunal de Tóquio não teve absolvição de nenhum dos acusados. O Julgamento teve início com 28 acusados, sendo reduzidos para 25, pois dois vieram a óbito por causas naturais antes do fim dos trabalhos e um padeceu de doença mental grave. Mesmo diante da maciça condenação dos acusados, os votos dos julgadores não foram uniformes. Como ocorreu com o julgador da Índia, que por sua vez absorveu todos os acusados, por entender que se tratava que o julgamento atingia o tão insigne princípio da legalidade. Além disso, os juízes não poderiam ser contestados, uma vez que as decisões não eram levadas ao grau de recurso.

Decerto o Tribunal Militar Internacional para o Extremo Oriente teve uma importância considerável no processo histórico de consolidação da ordem jurídica penal internacional, não obstante ao que ocorreu em Nuremberg diversas críticas recaíram sobre

⁵⁸ JUPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2004, p. 67.

este. Outras versaram no sentido de ter sido o Imperador japonês, grande criminoso de guerra, isentado do julgamento. Além disso, sem dúvidas houve sensível desrespeito ao princípio da reserva legal bem como seu caráter revanchista alimentado pelo fato de se tratar de uma corte de vitoriosos julgadora dos vencidos.

3.3 Tribunais Penais Internacionais *ad hoc* para ex-Iugoslávia e Ruanda

De fato é inegável que a conjuntura política mundial sofreu uma mudança considerável após a Segunda Grande Guerra. A divisão do mundo em dois blocos antagônicos provocou grande desconforto na comunidade internacional, a possibilidade de um combate ainda mais devastador do que o anterior, em virtude das armas nucleares, ocasionou um sentimento de intensa insegurança a ponto de causar retrocesso na noção de interesse comum.⁵⁹

A devastação provocada pela Segunda Guerra Mundial, impulsionou os Estados a incluírem em suas pautas de discussão um tema bastante relevante, os direitos humanos.

Decerto a criação da Organização das Nações Unidas (ONU)⁶⁰, em substituição a Liga das Nações, teve uma importância substancial para a afirmação desses direitos.

Vale ressaltar que antes do fim da Guerra Fria, a ONU, atribuiu a sua Comissão de Direito Internacional a tarefa de elaborar estudos sobre a possibilidade de criação de uma corte internacional que responsabilizasse os criminosos pela prática do crime de genocídio. A Comissão julgou favorável a idéia de criação da dita Corte e a Assembléia Geral nomeou um comitê para a elaboração de seu projeto de estatuto. Todavia apesar da apresentação do anteprojeto em 1951 e um outro com alterações em 1953, a idéia permaneceu estagnada durante o período de Guerra Fria.⁶¹

O restabelecimento das tentativas de uma ordem jurídica de cooperação internacional só pode prosseguir com a queda do Muro de Berlim, símbolo da bipolarização em que se encontrava o mundo, tanto do ponto de vista ideológico quanto do ponto de vista político.

⁵⁹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 34.

⁶⁰ A ONU foi criada em 1945, com o objetivo de apriori de manter a paz mundial e a segurança internacional, embora posteriormente sua atuação tenha ganhado outras atribuições.

⁶¹ MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade**. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 51.

Neste sentido explica Hervé:

De fato, foi necessário ocorrer a queda do Muro de Berlim para que as condições políticas permitissem evocar a novos projetos de jurisdições penais internacionais. Dessa forma, apenas em reação ao horror dos crimes perpetrados na Iugoslávia e na Ruanda a justiça internacional pôde progredir.⁶²

Nota-se que o termino da Guerra Fria foi fator determinante para a o Conselho de Segurança da ONU retomar os trabalhos de formação de uma jurisdição internacional, uma vez que a paz mundial estava correndo sérios riscos devido a conflitos emergentes, provocados pela desestabilização que recaiu sobre o mundo.

A discussão sobre a possibilidade de criação de uma corte internacional penal voltou à pauta das Nações Unidas em 1989, durante uma reunião da Assembléia Geral que tratava da situação do Narcotráfico, a requerimento de Trinidad e Tobago, ainda assim os trabalhos a esse respeito não obtiveram êxito.

Faz-se oportuno ressaltar que a Carta da ONU estabelece em seu Capítulo VII, uma serie de competências, das quais em se tratando de conflito armado em que sejam observadas violações ao direito internacional humanitário pode esta agir em repressão ao responsável por tal violação. Daí a legalidade para o exercício das ações que seguem.

Observa-se, pois, que a prerrogativa supracitada deu a ONU poderes suficientes para intervir em conflitos armados internos, conforme ocorreu na Ex-Iugoslávia e em Ruanda, onde foram constituídos Tribunais *ad hoc*, através do Conselho de Segurança da ONU.

3.3.1 Tribunal Penal Internacional para ex-Iugoslávia

As causas remotas que agravaram ainda mais a tensão existente entre as várias etnias da região dos Balcãs, foram provenientes do término da Primeira Guerra Mundial. A saber, que após a submissão alemã aos Aliados, algumas fronteiras européias foram redefinidas. Além do mais, os Aliados com o intuito de inibir a influência germânica, motivou a

⁶² ASCENCIO, Hervé *apud* BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 34.

unificação do Governo dos territórios pertencentes à Eslovênia, Croácia, Macedônia, Bósnia-Herzegóvina, Sérvia e Montenegro, assim em 1929, nasceu o Reino da Iugoslávia.⁶³

Posteriormente o panorama político interno não parou de sofrer alterações consideráveis. O agravamento da situação na ex-Iugoslávia se deu em maiores proporções em 1941, conforme ensina o professor Teodomiro Noronha Cardozo:

A história de conflito dos Bálcãs na ex-Iugoslávia, desde a antiguidade, estendeu-se por um longo período. A multiplicidade étnica do seu território foi motivo de várias disputas sangrentas. Contudo, o processo de limpeza étnica, do ponto de vista ideológico, desencadeou-se por volta de 1941, ocasião em que alemães invadiram a Iugoslávia e fizeram uma aliança com os croatas, que iniciaram um processo de execução e deportação de sérvios.⁶⁴

A expulsão dos alemães da Iugoslávia se deu por intermédio de uma união feita pela URSS e Exército do Marechal Josep Broz Tito em 1944, passando desde então, sob sua liderança, ser um Estado socialista. Em 1946 passou a se chamar República Popular Federal da Iugoslávia. Logo após em abril de 1953, ao adotar uma nova Constituição, modifica novamente sua denominação e passa se chamar República Socialista Federal da Iugoslávia.

Em suma as causas imediatas do conflito remontam ao fato de que a Croácia, Eslovênia, Macedônia e Bósnia-Herzegóvina, quatro das seis das Repúblicas que compunha o quadro político da Ex-Iugoslávia, decidiram abandonar a Federação para se tornarem totalmente independentes. Decerto a morte do então Presidente Tito em 1980, acirrou ainda mais os ânimos, haja vista que este tinha uma política repressiva sem abandonar as tentativas exaustivas de reconciliação de entre as seis repúblicas.⁶⁵

A situação saiu do controle na medida em que lideranças nacionalistas iugoslavas estabeleceram que o cargo de presidente da república fosse ocupado por membros das seis republicas rotativamente. Não obstante a profunda crise econômica de devido ao desmantelamento do leste europeu e o surgimento de partidos ultranacionalistas foram

⁶³ COELHO, Sérgio Reis. **Sociedades plurais e universalismo:** possibilidades de fundamentação da jurisdição penal internacional. 2008, p 157. Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008, p.59. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.

⁶⁴ CARDOZO, Teodomiro Noronha. **Obediência hierárquica e culpabilidade:** análise da obediência hierárquica no ordenamento jurídico-penal brasileiro e no direito internacional penal. 2010. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010, p. 238.

⁶⁵ COELHO, Sérgio Reis. **Sociedades plurais e universalismo:** possibilidades de fundamentação da jurisdição penal internacional. 2008, p 157. Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008, p.50. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.

fatores suficientes para eclosão de um dos conflitos mais sangrentos do pós Segunda Guerra.⁶⁶

As crescentes violações ao direito humanitário, estavam sendo narradas a ONU por meio de relatórios secretos, neste ínterim se discutia internamente formas para conter a situação por meio de negociação. A discricção da tarefa fazia parte do plano, não alarmar significava maiores chances de sucesso. Todavia não se teve como conter os holofotes da imprensa internacional, que relatou o trágico desfecho do conflito, desencadeando assim uma onda de comoção geral. A idéia de surgimento de um tribunal internacional imergia agora do seio da sociedade civil e não mais da vontade disfarçada de Governos.⁶⁷

Com o propósito de inibir as constantes violações ao direito humanitário, a crescente insegurança e ameaça a paz internacional o Conselho de Segurança da ONU, criou o Primeiro Tribunal Internacional surgido após os de Tribunais de Nuremberg e Tóquio, o Tribunal Penal Internacional para a Antiga Iugoslávia.

Segundo Marrielle Maia:

O Tribunal ad hoc para a ex-Iugoslávia foi criado em 22 de fevereiro de 1993, pela resolução 808 do Conselho de Segurança, que estabeleceu um Estatuto conferindo responsabilidade individual, inclusive de chefes de Estado, por certas violações de direitos humanos cometidas no território do país desde 1991. Os crimes são aqueles previstos na convenção de Genebra: violação das leis e costumes da guerra; genocídio e crimes contra a humanidade.⁶⁸

As competências atribuídas aos tribunais *ad hoc* bem como ao Tribunal de Nuremberg, não possuíam caráter permanente tampouco extensão além das previstas em suas cartas de constituição, pois esses não foram concebidos através de tratados internacionais.⁶⁹

Ademais o Tribunal da antiga Iugoslávia possuía competência concorrente, podendo inclusive reivindicar primazia para julgar e investigar as violações aos direitos supracitados desde que fosse de interesse da justiça internacional.⁷⁰

⁶⁶ *Idem, ibidem.*

⁶⁷ GARAPON, Antoine *apud* COELHO, COELHO, Sérgio Reis. **Sociedades plurais e universalismo: possibilidades de fundamentação da jurisdição penal internacional.** 2008, p 157. Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008, p.59. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.

⁶⁸ MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade.** Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 54.

⁶⁹ *Idem*, p. 55.

⁷⁰ OLIVEIRA, Francisco Antonio Alves de. **A pena de prisão perpétua do estatuto de Roma do tribunal penal internacional e a constituição brasileira.** 2006, p. 103. Dissertação de Mestrado em Direito-

O tribunal apresenta uma composição de dezesseis juízes permanentes e no máximo nove juízes *ad litem*. Ambos os grupos de juízes são eleitos pela assembleia Geral das Nações Unidas. O primeiro sendo passível de reeleição enquanto estes últimos não podem ser reeleitos, tem um mandato de quatro anos, podendo atuar apenas se recomendados pelo Presidente do Tribunal e indicados pelo Secretario Geral das Nações Unidas a participar de um único ou mais julgamentos. Os juízes são dispostos em três câmaras, duas delas são de julgamento e uma câmara de apelação.

Faz-se importante ressaltar que a pena mais elevada imposta por este tribunal é a de prisão perpetua. Onde em casos de condenação serão cumpridas as penas em um dos países signatários de acordo com as Nações Unidas.⁷¹

Inegavelmente o Tribunal Penal Internacional Para a ex-Iugoslávia, apresentou um grande avanço sob o ponto de vista jurídico internacional, pois foi pioneiro na responsabilização individual em relação aos crimes contra humanidade e crimes contra leis e costumes que disciplinam o direito de guerra.⁷²

3.3.2 Tribunal Penal Internacional para Ruanda

Ruanda é geograficamente situada na África Oriental, sua população é basicamente formada por duas etnias são elas, dos hutus e dos tutsis. O clima de desavença sempre fez parte da realidade do país.

Ocorre que antes do fim da Primeira Guerra Mundial a administração do país era submetida à Alemanha, sendo aquela um protetorado desta, com a assinatura do Tratado de Versalhes, passou a ser da Bélgica. Além disso, a Bélgica tratou de implantar uma política bastante rígida, fincando claro o estímulo da rivalidade existente entre as duas etnias opostas. Os belgas aliaram-se aos tutsis, com o intuito de governar o país.⁷³

Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006, p. 27. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.

⁷¹ *Idem, ibidem*.

⁷² CARDOZO, Teodomiro Noronha. **Obediência hierárquica e culpabilidade:** análise da obediência hierárquica no ordenamento jurídico-penal brasileiro e no Direito Internacional Penal. 2010. Tese de Doutorado em Direito- Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2010, p. 242.

⁷³ COELHO, Sérgio Reis. **Sociedades plurais e universalismo:** possibilidades de fundamentação da jurisdição penal internacional. 2008, p 157. Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008, p.54. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.

O conflito em Ruanda teve como causa imediata o abatimento do avião que transportava os presidentes de Ruanda e de Burundi, vindo a cair em Kigali. A motivação e a autoria do atentado são desconhecidas. Todavia a falta de manifestação do responsável não foi suficiente para impedir a onda represália, por parte dos hutus extremistas, vinda imediatamente após o dia do atentado.⁷⁴

O conflito ganha as ruas de Ruanda, o massacre dos tutsis e seus simpatizantes pelos hutus foram objetos de dois relatórios feitos mediante solicitação do Conselho de Segurança. Tais narrativas serviram para embasar a decisão da necessidade de estabelecer um Tribunal *ad hoc* para Ruanda. Foram utilizados para a sua constituição, os moldes do estatuto adotado para o Tribunal Penal Internacional da Ex-Iugoslávia.

O Tribunal Penal Internacional de Ruanda foi criado através do Conselho de Segurança através da Resolução 955 em 08 de novembro de 1994, com o intuito de contribuir no processo de reconciliação nacional e manutenção da paz.

Segundo Marrielle Maia:

O caso de Ruanda é um caso especial em decorrência dos inúmeros problemas políticos enfrentados pelo Conselho de Segurança, principalmente ligados à característica civil do conflito. O governo do Estado e o Conselho de Segurança divergiam em alguns aspectos de atuação do Tribunal. Um assunto de muita polêmica foi o processamento de violações de tutsis (que estavam no poder) contra hutus. Além disso, também houve a necessidade de fazer um tratado com a Tanzânia para que a sede da instituição ficasse em Arusha, devido à ausência de infraestrutura em Ruanda e, principalmente, para que o Tribunal não sofresse influência política e pressões do governo.⁷⁵

O tribunal em questão tinha jurisdição para julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade e violação ao art. 3º comum as Convenções de Genebra de 1949 e o do Segundo Protocolo Adicional. Crimes este cometidos no território de Ruanda ou por seus nacionais que praticassem as mesmas violações em países vizinhos cometidos no período entre 1º de janeiro e 31 de dezembro de 1994.⁷⁶

Embora o mundo estivesse consternado e sedento por justiça, em virtude dos últimos

⁷⁴ BAZELAIRE, Jean-Paul *apud* COELHO, Sérgio Reis. **Sociedades plurais e universalismo**: possibilidades de fundamentação da jurisdição penal internacional. 2008, p 157. Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008, p.54. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.

⁷⁵ MAIA, Marrielle. **Tribunal penal internacional**: aspectos institucionais, jurisdição e princípio da complementaridade. Belo Horizonte: Del Rey, 2001, p. 54.

⁷⁶ *Idem*, p.53.

acontecimentos de mundial, as críticas aos tribunais *ad hoc* não tardaram a vir. As críticas apontavam o fato de não possuírem caráter permanente, dada à forma de criação destes, não sendo através de tratados internacionais, mas mediante o Conselho de Segurança, resguardado no Capítulo VII da Carta das Nações Unidas. Ainda mais, importa ressaltar o fato de terem sido, ambos, criados mediante resolução do Conselho de Segurança o que supostamente faria deles órgãos subsidiários do Conselho de Segurança. Em oposição a este argumento apresentou-se sobre tudo no caso da Iugoslávia a viabilidade do modelo imposto pelo conselho de segurança, uma vez que sendo feito mediante tratado seria incerto e moroso.⁷⁷

Por outro lado, assim como o Tribunal de Nuremberg, críticas foram dirigidas ao fato de que estes tribunais violaram princípios penais sagrados, por ter sido estes tribunais concebidos posteriormente aos crimes cometidos.⁷⁸

Valério de Oliveira trata com propriedade da importância desses tribunais para o Direito Internacional, ademais apresenta crítica à não criação de tribunais para a imputação dos nacionais daqueles países que possuem cadeira cativa na ONU:

Mas ainda que existam dúvidas acerca do alcance da Carta das Nações Unidas em relação à legitimação do Conselho de Segurança da ONU para a criação de instâncias judiciais internacionais *ad hoc*, as atrocidades e os horrores cometidos no território da ex-Iugoslávia e em Ruanda foram de tal ordem e de tal dimensão que parecia justificável chegar-se a esse tipo de exercício, ainda mais quando se têm como certas algumas contribuições desses tribunais para a teoria da responsabilidade penal internacional dos indivíduos, a exemplo do não-reconhecimento das imunidades de jurisdição para crimes definidos pelo Direito Internacional e do não-reconhecimento de ordens superiores como excludentes de responsabilidade internacional. Entretanto, a grande mácula da Carta das Nações Unidas, neste ponto, ainda é a de que jamais o Conselho de Segurança poderá criar tribunais com competência para julgar e punir eventuais crimes cometido por nacionais dos seus Estados-membros com assento permanente.

Tais considerações só afirmam a necessidade da criação de uma ordem jurídica penal permanente e imparcial com o intuito de julgar os crimes de genocídio, crimes contra a humanidade, os crimes de guerra e os crimes de agressão.⁷⁹

⁷⁷ GARGIULO, P. *apud* MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Prentice Hall, 2005, p.27.

⁷⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Prentice Hall, 2005, p.27.

3.4 O Estatuto de Roma e a criação do Tribunal Penal Internacional

Os tribunais especiais apesar de terem apresentado uma importância considerável, não foram capazes de impedir as críticas, por não se saber ao certo os seus critérios de criação, por serem construções do Conselho de Segurança e não obstante de sua forte influência política. Tais observações serviram para impulsionar ainda mais o propósito de criação de um Tribunal Penal Internacional.⁸⁰

Leonardo Brant afirma:

A demanda por justiça, mais especificamente pela punição dos responsáveis pelas atrocidades cometidas durante os grandes conflitos mundiais, assim como em conflitos internos durante a Guerra Fria, não foi atendida em sua plenitude pelos tribunais *ad hoc*. Contudo, a experiência fornecida pelos Tribunais de Ruanda e da ex-Iugoslávia, assim como os questionamentos suscitados, contribuiu para acelerar os trabalhos de codificação e desenvolvimento progressivo do Direito Internacional Penal, impulsionando a criação de uma jurisdição penal internacional de caráter permanente.⁸¹

Enquanto os trabalhos para elaboração dos tribunais especiais eram constituídos a Comissão de Direito Internacional elaborava o projeto do Estatuto para um futuro Tribunal Penal Internacional permanente, vindo a ser apresentado em 1994 no seu 46º período de sessões. O texto original foi submetido à observação de Estados convidados, sendo revisado e apresentado a Assembléia Geral das Nações Unidas no mesmo ano.⁸²

A Assembléia Geral das Nações Unidas em sua 49ª sessão estabeleceu um “Comitê *ad hoc*”, que discutiria as questões proeminentemente relevantes para a criação do dito tribunal. O relatório elaborado pelo “Comitê *ad doc*”, embasou a criação do “Comitê Preparatório” a conclusão dos trabalhos deste comitê em 1998, delimitou o que seria discutido na Conferência de Plenipotenciários.⁸³

⁷⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Prentice Hall, 2005, p.27.

⁸⁰ SILVA, Pablo R. Alflen da Silva (Org.). **Tribunal penal internacional: aspectos fundamentais e o novo código penal internacional alemão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004. p.28

⁸¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 41.

⁸² SILVA, Pablo R. Alflen da Silva (Org.). **Tribunal penal internacional: aspectos fundamentais e o novo código penal internacional alemão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004, p.28.

⁸³ *Idem*, p.29.

Desde o início os trabalhos de para elaboração do tribunal, se mostraram árdus devido a grande divergência de opiniões dos Estados.

Vencida essa primeira etapa de discussões, os Estados, tendo como texto base para um pretenso Estatuto de uma corte penal internacional aquele elaborado pelo Comitê Preparatório, se reuniram em Roma, em 17 de julho de 1998, para realização da Conferência Diplomática das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estabelecimento de um tribunal Penal Internacional.

A Conferência tinha como objetivo concluir as negociações do Estatuto do Tribunal e criar formalmente a instituição. Participaram da Conferência delegação de 160 países, 17 organizações intergovernamentais, 14 organismos especializados e fundos das Nações Unidas e 124 organizações não governamentais credenciadas pelo PrepCom na qualidade de observadoras. Assinala-se, ainda, a relevância da contribuição proporcionada por estas últimas, que atuaram no sentido de criar um clima de apoio entre governos e apoio entre governos e opinião pública.⁸⁴

Por conseguinte, ultrapassado as discussões, ao final da conferência, no dia 17 de julho de 1998, foi aprovado o Estatuto do Tribunal Penal Internacional com cento e vinte votos favoráveis, vinte e uma abstenções e sete votos negativos. Por determinação do seu artigo 126, o Estatuto só entraria em vigor após o primeiro dia útil seguinte aos sessenta dias que seguissem a sexagésima ratificação. Em virtude disto, sua entrada em vigor só se deu em 1º de julho de 2002.

⁸⁴ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 50.

4 COOPERAÇÃO NO DIREITO INTERNACIONAL PENAL

4.1 Delineamento do tema

O Tratado de Roma foi, após a criação da Carta da Organização das Nações Unidas, o documento de maior relevância para o direito internacional da contemporaneidade. Não obstante, o avanço proveniente da criação do Tribunal estaria fadado ao infortúnio se os Estados na qualidade de partes deste não cooperassem com a iniciativa de tornar a legislação interna consoante à do Tribunal em questão, o que denotaria em um tratado de letras mortas.⁸⁵

Neste sentido, diante da importância atribuída à jurisdição internacional sacramentada no documento estatutário do Tribunal Penal Internacional, lança-se o questionamento sobre a obrigatoriedade de Estados não signatários do Tratado de Roma, cooperarem com a jurisdição internacional.

O Estatuto prevê em seu art. 86 a obrigatoriedade de cooperação pelos Estados-partes quando se tratar de crimes de competência do Tribunal, salientando que as obrigações dos Estados perante o Tribunal não estão dispostos de maneira clara no corpo do Estatuto, o que emprega a este instituto um caráter interpretativo quando observado os deveres.⁸⁶ Evidentemente tal cláusula não exclui o princípio da complementaridade. A atuação do TPI respeitará a sua condição de subsidiária.⁸⁷ Ocorre que o referido Estatuto em seu corpo normativo apresenta aparentemente alguns elementos que seriam incompatíveis com o texto constitucional de alguns Estados, inclusive a Constituição brasileira de 1988, ressaltando oportunamente o fato de que o Tratado de Roma não admite reservas.⁸⁸

Decerto o caso do Brasil ajuda a ilustrar a dificuldade de aceitação do Tratado de Roma por alguns Estados, devido à incompatibilidade existente entre as constituições pátrias e o texto do Estatuto. Embora se discuta sobre o conflito aparente existente, conforme

⁸⁵ RODAS, João Grandino. **Entrega de nacionais ao tribunal penal internacional**. In: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/341/543>. Acesso em: 02 de Nov. de 2011.

⁸⁶ CHOUKR, Fauzi Hassan (Org.); Ambos; Kai (Org.). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p.135.

⁸⁷ Estatuto de Roma art. 86: “Os Estados partes deverão, em conformidade com o disposto no presente Estatuto, cooperar plenamente com o Tribunal no inquérito e no procedimento contra crimes da competência deste.”

⁸⁸ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 161.

demonstrado mais adiante, o próprio Estatuto construiu a forma de dissipar tal desarmonia entre seu texto e as Constituições dos Estados.

A possível incongruência antes citada reside na Parte 9 do Estatuto de Roma, no seu art. 89, § 1º, o qual dispõe que o Tribunal é dotado de poderes para dirigir pedidos de detenção e entrega bem como solicitar a cooperação do Estado para realização destes atos independentemente de onde o indivíduo se encontre, estando os Estados signatários do Tratado de Roma obrigados a responder tal solicitação.⁸⁹

Todavia, a Constituição brasileira de 1988 dispõe o seguinte em seu art. 5º, inciso LI: “nenhum brasileiro será extraditado, salvo o naturalizado, em caso de crime comum, praticado antes da naturalização, ou de comprovado envolvimento em tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, na forma da lei”.⁹⁰

Nota-se, pois que a Constituição impede a extradição de nacionais, estando a norma proibitiva inserida na categoria dos Direitos e Garantias Fundamentais, sendo este, por conseguinte um direito fundamental não suscetível de alteração conforme o disposto no art. 60, §4º, IV da Constituição Federal.⁹¹

O fato supracitado provocaria um vício lamentavelmente impeditivo à ratificação pelo Brasil ao Tratado em comento, a conceituação dos institutos da extradição e da entrega se faz necessária para que só assim possamos desvirtuar as dúvidas por ventura existentes quanto a legalidade de o Brasil ser signatário do Tratado de Roma.

4.2 O instituto da extradição como mecanismo de cooperação entre os Estados

A interação das mais diversas espécies entre os Estados independentes e soberanos tornou-se prática bastante comum na contemporaneidade. Tais relações exigem reciprocidade por parte dos Estados participantes e somada a uma série de obrigações, isto, pois atua como forma de afirmação de suas respectivas personalidades jurídicas internacionais. As obrigações geradas destas relações podem ser de natureza jurídica ou moral, ocorre que o não

⁸⁹ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005, p.66.

⁹⁰ BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

⁹¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 162.

cumprimento da primeira por parte dos Estados acarretará por consequência sanções, enquanto a segunda não há a possibilidade de exigir juridicamente.⁹²

Será considerada a obrigação de natureza jurídica quando os Estados celebram tratados ou declaração de reciprocidade entre si, por outro lado a natureza moral da obrigação estará evidenciada quando dois Estados sem nenhum ato constitutivo concede a extradição pelo simples argumento de assistência mútua entre os Estados.⁹³

O combate à criminalidade no âmbito internacional tem exigido dos Estados uma postura de cooperação sem prejuízo do princípio da soberania estatal. A cooperação jurídica internacional consiste em atos de auxílio judicial, sendo a extradição considerada um dos mais tradicionais e relevantes destes.⁹⁴

A existência do instituto da extradição não é recente para o direito, o entendimento quanto ao real período que este adentrou nas relações humanas não se mostra pacífico entre os autores. Há autores que afirmam que a gênese da extradição remonta à antiguidade, embora por óbvio não ter, o instituto utilizado atualmente, o mesmo sentido de outrora.⁹⁵

O nascimento da extradição com o escopo atual acompanhou paralelamente a consolidação da ideia de Estado de Direito. Tradicionalmente a extradição é considerada um ato político, por se tratar de um acordo entre duas soberanias independentes, o incremento se deu ao fato de o procedimento passar pelo crivo da autoridade judicial.⁹⁶

O renomado internacionalista Hildebrando Accioly conceitua extradição como sendo:

(...) o ato mediante o qual um Estado entrega a outro Estado indivíduo acusado de haver cometido crime de certa gravidade ou que já se ache condenado por aquele, após haver-se certificado de que os direitos humanos do extraditado serão garantidos.⁹⁷

O objetivo da extradição repousa na cooperação internacional que tem buscado a não banalização da punição daqueles que praticam delitos. Além do mais o instituto em questão

⁹² CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória jurídica, 2002, p. 35.

⁹³ *Idem, ibidem*.

⁹⁴ DOMÍNGUEZ, Ana Cristina Andrés. **Derecho penal internacional**. Valencia: Tirant lo blanch, 2006, p.145.

⁹⁵ CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória jurídica, 2002, p. 23.

⁹⁶ DOMÍNGUEZ, Ana Cristina Andrés. **Derecho penal internacional**. Valencia: Tirant lo blanch, 2006, p.146.

⁹⁷ ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 499.

atua como garantista do julgamento para o acusado em respeito aos direitos humanos, tendo como respaldo o art. XI da Declaração Universal dos Direitos do Homem.⁹⁸

Francisco Rezek, por sua vez conceitua: “Extradição é a entrega, por um Estado a outro, e a pedido deste, de indivíduo que em seu território deva responder a processo penal ou cumprir pena”.⁹⁹

Complementa Rezek, que a extradição é precedida sempre de um processo penal, não sendo passível de extradição condenado ao cumprimento de obrigações cíveis.¹⁰⁰

Ao instituto é atribuída dupla motivação, por um lado tem-se o interesse da justiça, que evita a impunidade e de outro lado a solidariedade dos Estados que objetivam a manutenção da ordem social na sociedade internacional.¹⁰¹

A extradição se fundamenta de duas maneiras segundo Roberto Luiz Silva, sendo a primeira nos tratados de extradição e a segunda na promessa de reciprocidade. Este último consiste no comprometimento do Estado que solicitou a extradição de indivíduo, dar tratamento idêntico à situação semelhante, quando o Estado requerido for requerente.

Além do mais a promessa de reciprocidade é feita caso a caso; a negativa de aceitação não implica na possibilidade de interposição de ação de responsabilidade internacional.¹⁰²

Margarida Cantarelli, após estudo sobre a extradição concluiu que a doutrina é pacífica quanto a sua conceituação, o que possibilitou a identificação de alguns elementos considerados essenciais ao instituto, são eles: “a) existência de dois Estados (requerente e requerido); b) o indivíduo (acusado da prática de um delito ou já condenado); c) ato de entrega; d) o delito”.¹⁰³

Observa-se, pois que os referidos elementos estão notoriamente incluídos nos conceitos antes demonstrados.

A partir dos conceitos acima, demonstra-se que a cooperação atribuída ao instituto da extradição repousa na relação entre Estados, sendo regida pelo princípio da igualdade

⁹⁸ Declaração Universal dos Direitos do Homem, Art. XI: “Todo homem acusado de um ato delituoso tem o direito de ser presumido inocente até que a sua culpabilidade tenha sido provada de acordo com a lei, em julgamento público no qual lhe tenham sido asseguradas todas as garantias necessárias a sua defesa.” ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento e; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, p. 499.

⁹⁹ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 189.

¹⁰⁰ *Idem, ibidem*.

¹⁰¹ Silva, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008, p.251.

¹⁰² *Idem*, p. 252.

¹⁰³ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização: a desterritorialização da jurisdição penal**. 2000, p. 318. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p.163.

soberana dos Estados.¹⁰⁴ Tal afirmação se faz relevante para concebermos a distinção existente entre o instituto em comento e o instituto da entrega que será estudado a seguir.

4.3 Entrega de nacionais (*surrender*) ao Tribunal Penal Internacional

Conforme abordado no intróito deste capítulo o Estatuto de Roma prevê a cooperação dos Estados em sua parte 9, intitulada de Cooperação Internacional e Auxílio Judiciário. O instituto da entrega (*surrender*) se mostra entre as primeiras obrigações abordadas nesta parte do Estatuto. Dois foram os argumentos utilizados durante a Conferência de Roma para convencer os Estados que possuíam incompatibilidade com ente instituto, devido a cláusulas internas de não extradição, a assinarem e ratificarem o Estatuto. De um lado demonstrou-se que a prerrogativa de procederem com a persecução estaria resguardada aos Estados sem que houvesse de imediato a obrigatoriedade de entregar seus nacionais a Corte, em virtude do princípio da complementaridade. De outro lado asseverou-se a distinção entre o processo de extradição e a entrega de nacionais, sendo estes institutos diversos não só etimologicamente, mas também substancialmente.¹⁰⁵

Valerio de Oliveira Mazzuoli acrescenta:

Assim, não se trata de entregar alguém para outro sujeito de Direito Internacional Público, de categoria igual a do Estado-parte, também dotado de soberania e competência na ordem internacional, mas sim a um *organismo internacional* criado pelo aceite e esforço comum de vários Estados. O TPI certamente não é uma jurisdição “estrangeira” como aquela de um outro Estado, não podendo ser-lhe aplicadas as mesmas regras que se aplicam a este último, em matéria de soberania e de política externa.¹⁰⁶

Ademais a não aceitação da jurisdição do Tribunal motivada pelo respeito exagerado ao legalismo Constitucional, apresentado na questão da proibição da extradição de nacionais, ocasionaria sem dúvidas uma clara violação aos consagrados direitos humanos. A professora

¹⁰⁴ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 163.

¹⁰⁵ CHOUKR, Fauzi Hassan (Org.); Ambos; Kai (Org.). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 137.

¹⁰⁶ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Premier Máxima, 2005, p.68.

Margarida Cantarelli apresenta importantíssima colocação neste sentido observando o caso da Constituição Brasileira:

Ora a Constituição Brasileira de 1988 desde o seu preâmbulo volta-se para assegurar o respeito e a supremacia dos direitos humanos, considerando como um dos fundamentos do Estado Democrático e de Direito a dignidade da pessoa humana. Assume a responsabilidade pela punição dos atos atentatórios dos direitos e liberdades fundamentais. Deu ao Ministério público poderes específicos para zelar pela observância dos direitos humanos. Coloca como princípio norteador das relações internacionais, a prevalência dos direitos humanos. Assim, não seria admissível que o espírito da Constituição, de compromisso com os direitos humanos e sua garantia, deva sucumbir ante interpretações estritas do mesmo texto da Carta Maior.¹⁰⁷

Tamanha relutância a não permissão de extradição de nacionais nas Constituições atuais remonta ao fato de que a persecução penal feita por jurisdição alheia a nacional poderia vir a ser injusta por supostamente não observar a imparcialidade. Contudo as regras consagradas no Estatuto de Roma estão entre as mais avançadas ao que se refere à imparcialidade e garantias de direitos aos acusados e condenados.¹⁰⁸

A aceitação e ratificação da jurisdição do Tribunal implicariam no comprometimento de os Estados em adequar suas respectivas legislações internas conforme os ditames do Estatuto do TPI, a fim de instalar procedimento dentro do ordenamento do país, pois a obrigação de entrega é rígida.¹⁰⁹ Além do mais a entrega dos acusados internacionais pelos Estados requeridos faz-se indispensável para o funcionamento do Tribunal.¹¹⁰

Quanto ao requerimento para a entrega, conforme o art. 91 do Estatuto, deverá conter elementos suficientes à identificação do indivíduo e sua localização, bem como cópia do mandado. Tais documentos devem ser apresentados ao Estado requerido no ato da entrega. Os atos de requerimento não devem possuir maior rigor do que os contidos na extradição em conformidade aos acordos e tratados realizados entre Estados.¹¹¹

¹⁰⁷ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização: a desterritorialização da jurisdição penal.** 2000, p. 318 Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p.299.

¹⁰⁸ MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro.** São Paulo: Preiner Máxima, 2005, p. 69.

¹⁰⁹ ALCALÁ, Carmem Quesada. **La corte penal internacional y la soberania estatal.** Valencia: Tirant lo blanch, 2005, p. 418.

¹¹⁰ CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Memória jurídica, 2002, p. 93.

¹¹¹ CHOUKR, Fauzi Hassan (Org.); Ambos; Kai (Org.). **Tribunal penal internacional.** São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 139.

Conforme ensina Brant, o Estatuto prevê a possibilidade de não dar seguimento ao pedido de entrega nas hipóteses a seguir:

a) o Estado requerido tiver de atuar em desacordo com os preceitos de direito internacional relativo à imunidade dos Estados ou imunidade diplomática de pessoas ou bens de um terceiro. b) o Estado requerido, em virtude de acordos internacionais, atuar de modo inconciliável com os dispositivos do Estatuto, ou seja, negar a entrega, ao Tribunal de um nacional proveniente de outro Estado por necessitar de autorização deste.¹¹²

Neste sentido complementa Pedro Caeiro, que ainda nos casos supracitados o Estado, devido à obrigação de cooperação plena, está impedido de simplesmente se recusar a executar a ordem do Tribunal, restando obrigado a abrir consulta à Corte com o intuito de solucionar o problema.¹¹³

Além disso, o não cumprimento da obrigação de entrega de nacional por parte de Estado membro implicará na possibilidade da Corte remeter a questão para a Assembléia dos Estados-partes ou ao Conselho de Segurança a depender do caso.¹¹⁴

O simples reconhecimento da cooperação internacional em matéria penal não seria suficiente para alcançar o nível de justiça a que se pretende. Os Estados precisam construir mecanismos para a sua promoção. Sejam eles em sede de leis internas ou em convenções internacionais. Não desmerecendo a relevância atribuída ao instituto, mas a extradição apenas não seria capaz de alcançar o nível de cooperação internacional almejado.¹¹⁵

¹¹² BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 165.

¹¹³ MOREIRA, Vital; ASSUNÇÃO, Leonor; CAEIRO, Pedro; Riquito, Ana Luísa. **O tribunal penal internacional e a ordem jurídica portuguesa**. Coimbra editora: Coimbra, 2004, p. 82.

¹¹⁴ AMBOS, Kai. **La nueva justicia penal internacional**. Guatemala: Fundación Myrna Mack, 2000, p.110.

¹¹⁵ CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização: a desterritorialização da jurisdição penal**. 2000, p. 318. Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000, p.194.

4.4 Distinção entre os institutos da entrega de nacionais e a extradição

Embora pareça semelhante à extradição, sua distinção vem expressa no art. 102 do Estatuto:¹¹⁶

Art. 102 (...) a) Por "entrega", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado ao Tribunal nos termos do presente Estatuto. b) Por "extradição", entende-se a entrega de uma pessoa por um Estado a outro Estado conforme previsto em um tratado, em uma convenção ou no direito interno.

Observa-se, pois, que o Estatuto é autoexplicativo ao definir os institutos em estudo. Em outras palavras a entrega ocorre entre Estado e Tribunal, enquanto a extradição ocorre entre um Estado e outro.

A notória diferença entre os institutos esta, mormente resguardada na cooperação entre os Estados e o TPI, onde a jurisdição confiada ao Tribunal foi delegada por aqueles por meio de tratado multilateral, respeitando a complementaridade elencada no art. 1º do Estatuto.¹¹⁷

Apesar do que foi dito anteriormente, em defesa da distinção entre extradição e entrega de nacionais, há doutrinadores que entendem se tratar apenas de uma diferenciação etimológica. Tal afirmação pode ser claramente observada na crítica lançada pelo doutrinador português Vital Moreira:

(...) Afigura-se evidente que essa diferença nominal não se traduz numa diferença substancial, visto que em qualquer caso do que se trata é de um Estado entregar a autoridade exterior a jurisdição penal em relação a uma pessoa que se encontra no seu território.¹¹⁸

Todavia embora tenha criticado a diferenciação dos institutos, Vital Moreira reconheceu a importância da distinção para que os Estados possuidores de Constituições com

¹¹⁶ ALCALÁ, Carmem Quesada. **La corte penal internacional y la soberania estatal**. Valencia: Tirant lo blanch, 2005, p. 416.

¹¹⁷ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 163.

¹¹⁸ MOREIRA, Vital; ASSUNÇÃO, Leonor; CAEIRO, Pedro; Riquito, Ana Luísa. **O tribunal penal internacional e a ordem jurídica portuguesa**. Coimbra editora: Coimbra, 2004, p. 25.

cláusulas proibitivas da extradição de nacionais pudessem ratificar o Tratado, sem que houvesse a necessidade de alteração Constitucional internamente.¹¹⁹

Em suma, conclui-se, pois que os institutos da extradição e da entrega de nacionais apesar da semelhança existente, são institutos diversos, praticados em diferentes circunstâncias conforme o disposto no Estatuto de Roma.

4.5 A obrigatoriedade de cooperação dos Estados frente o TPI

O Tribunal Penal Internacional é uma instituição de caráter permanente que tem a competência de promover a justiça no âmbito internacional. Trata-se de uma jurisdição supranacional, cuja atuação extrapola os limites impostos pelas soberanias nacionais.¹²⁰ Contudo apesar de seu caráter supranacional, sua jurisdição não dispõe de mecanismos de coerção à sua disposição.¹²¹

Tal fato demonstra a necessidade evidente de cooperação internacional, pois esta sem dúvida, funciona como força motriz do TPI, em que sem o auxílio da comunidade internacional estaria fadada ao insucesso.

Em nome do princípio da ampla cooperação, os Estado signatários estão obrigados a cooperar com a Corte, mas o questionamento crucial diz respeito aos Estados que não estão vinculados ao Tratado de Roma, se estes estariam obrigados a entregar seus nacionais ao Tribunal Penal Internacional quando requeridos. A temática em questão apresenta posições doutrinárias divergentes.

Os tratados internacionais, por definição, são acordos dos quais a vinculação está limitada aos Estados contratantes. Contudo existe entendimento de que em se tratando de convenções que disponham de regras de direito consuetudinário, estes ganhariam força vinculante perante os Estado não partes.¹²² Sendo assim, se a regra costumeira for consagrada

¹¹⁹ *Idem, ibidem.*

¹²⁰ CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro.** São Paulo: Memória jurídica, 2002, p. 92.

¹²¹ BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional.** Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 65.

¹²² JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da universalidade da jurisdição no direito internacional penal:** Mecanismo de implementação do tribunal penal internacional. 2005, p. 311. Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005, p.48. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 12 de out. 2011.

em tratado, esta teria sua aplicabilidade além dos Estados partes, adotando assim caráter de *jus cogens*.¹²³

Entende-se por *jus cogens*, o direito que obriga, de forma imperativa e irrecusável, atribuindo caráter jurídico distinto a alguns crimes internacionais, emanando deste, obrigação *erga omnes*.¹²⁴

Cassese, afirma:

(...) hoje há uma lei universal na comunidade internacional, válida em qualquer lugar, que pune os crimes internacionais: são as normas de *jus cogens* que, proíbem os crimes de guerra, crimes contra a humanidade, o genocídio, a tortura, as manifestações graves de terrorismo internacional.¹²⁵

Cassese defende em seu discurso o pensamento de Hugo Grotius, o qual pontua o princípio da jurisdição universal como sendo uma forma de prevenção da impunidade para os crimes internacionais, onde qualquer Estado pode punir ato que afete o conjunto da sociedade internacional.¹²⁶

Neste sentido, há autores que defendem que, em virtude do caráter jurídico destes crimes internacionais, a persecução penal poderá ser feita com base no princípio da jurisdição universal. Estando qualquer Estado dotado de poderes para processar e julgar os acusados por estes crimes.¹²⁷

Diante do exposto, por entenderem que os crimes de competência do Tribunal estão inclusos em uma ordem jurídica superior a nacional, tratando-se de delitos contrários ao direito internacional, por estes motivos, estaria claramente justificada a existência de obrigatoriedade da entrega de nacionais que praticaram crimes de gravidade internacional, independentemente da assinatura do Tratado de Roma. Contudo, esta noção é afastada por entendimento mais acertado e contrário a este.

¹²³ JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da universalidade da jurisdição no direito internacional penal**: mecanismo de implementação do tribunal penal internacional. 2005, p. 311. Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005, p.50. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 12 de out. 2011.

¹²⁴ REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 111.

¹²⁵ CASSESE, Antonio; MARTY, Delmas Marty. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. São Paulo: Manole, 2004, p. 11.

¹²⁶ *Idem, ibidem*.

¹²⁷ MERON, Theodor *apud* JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da universalidade da jurisdição no direito internacional penal**: mecanismo de implementação do Tribunal Penal Internacional. 2005, p. 311. Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005, p.204. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 12 de out. 2011.

O princípio da jurisdição universal não pode ser aplicado ao TPI, pois seu texto constitutivo atribui a este caráter subsidiário, onde seu poder jurisdicional é delegado pelos Estados-partes, compelindo a aquele julgar conforme estabelecido no Tratado de Roma.¹²⁸

O Estatuto de Roma possui em seu corpo normativo, institutos que fazem alusão ao consentimento do exercício da jurisdição do TPI, fato este que exclui a possibilidade de aplicação do princípio da jurisdição universal no âmbito do Tribunal.¹²⁹

O argumento de que os Estados não signatários do Tratado de Roma estariam livres da obrigação de cooperação com o Tribunal no ato de entrega de nacionais é defendida por Japiassú:

O Estatuto por óbvio, não poderia impor obrigação para que não sejam membros do Tribunal. De outra maneira, admite-se e é incentivado que tais Estados sejam procurados para que possam ser estabelecidos acordos de cooperação com esta finalidade.¹³⁰

Nota-se que afirmação de Japiassú é consonante ao disposto no Estatuto em seu art. 86 (5), o qual trata de chamar a jurisdição da Corte aqueles Estados que não se comprometeram com esta, deixando assim a critério de tais Estados a aceitação do pedido de cooperação.

O presente caso reveste-se de grande importância, pois ilustra a praxe adotada pelo TPI, quando requerida a entrega de nacionais a Estados não-partes do Tratado de Roma. A afirmativa de que o Tribunal depende da cooperação dos Estados para efetivação de sua jurisdição pode ser claramente observada no caso do Presidente do Sudão, Omar al-Bashir. Desde 2005, acusado dos crimes de genocídio, crimes de guerra e crimes contra a humanidade. O TPI tem emitido mandados de prisão desde então, embora não tenha obtido êxito, o ato de entrega do acusado não se concretizou. Todavia, o Tribunal na tentativa de capturar al-Bashir, mobilizou todos Estados-partes, caso este venha a entrar em seus respectivos territórios.¹³¹

A cooperação tem por finalidade prevenir e reprimir crimes de natureza grave para o direito internacional, exigindo responsabilização penal individual do agente. Constitui-se de

¹²⁸ *Idem*, p.221.

¹²⁹ RODRIGUES, Anabela Miranda. **Princípio da jurisdição penal universal e tribunal penal internacional: exclusão ou complementaridade?** Coimbra: 2003, pp. 45-57.

¹³⁰ JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O tribunal penal internacional: a internacionalização do direito penal.** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p.210.

¹³¹ Supremo Tribunal Federal. PET 89763. Relator Ministra Ellen Gracie. Data do julgamento: 17/07/2009.

uma obrigação. Brant afirma inexistir a obrigação costumeira de cooperação judiciária, apontando as convenções como fonte de tal obrigação.¹³²

Ademais a Convenção de Viena dispõe em seu art. 35, que uma obrigação poderá ser imposta por Estados contratantes a um terceiro Estado, desde que este expressamente aceite tal obrigação.¹³³

Segundo Kai Ambos:

También Estados que no sean parte pueden resultar obligados a cooperar sobre la base de acuerdos *ad hoc*, en caso de incumplimiento la Corte puede dirigirse igualmente – aunque sin una constatación en el sentido mencionado- a la Asamblea de Estados partes o es su caso al Consejo de Seguridad.¹³⁴

Tal afirmação impõe aos Estados não signatários, mas que assinaram acordos *ad hoc* à obrigação de cooperar com o TPI. Onde na inobservância desta, ocasionaria a possibilidade da Corte remeter a questão para a Assembléia dos Estados-partes ou ao Conselho de Segurança a depender do caso.

Portanto, apesar da divergência doutrinária, entende-se que os Estados não signatários do Tratado constitutivo do TPI, estariam desobrigados a entregar seus nacionais quando requerido pelo referido Tribunal, restando obrigados apenas aqueles Estados não-parte que contraírem obrigação por meio de Tratados *ad hoc*.

¹³² BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006. p. 66.

¹³³ **Convenção sobre o direito dos tratados entre Estados e organizações internacionais**. Art. 35: “Uma obrigação nasce para um terceiro Estado ou de uma terceira organização de uma disposição de um tratado se as partes nesse tratado entenderem criar a obrigação por desta disposição e se o terceiro Estado ou a terceira organização aceitar expressamente por escrito essa obrigação. A aceitação de tal obrigação pela terceira organização rege-se pela regra dessa organização.”

¹³⁴ AMBOS, Kai. **La nueva justicia penal internacional**. Guatemala: Fundación Myrna Mack, 2000, p.110.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Indiscutível é o avanço obtido pela sociedade contemporânea no momento de constituição do Tribunal Penal Internacional. Avanço este relevante, não só do ponto de vista diplomático, mas por este se tratar de um mecanismo internacional a serviço da proteção dos direitos humanos, pela busca constante em prevenir e impor fim a impunidade antes existente para os autores de crimes bárbaros, do qual a indignação transpassava as fronteiras dos Estados.

O Tribunal Penal Internacional superou as críticas impostas aos Tribunais Internacionais antecedentes a este, devido seu caráter permanente, por seu texto estatutário manter o respeito aos princípios de extrema importância ao direito penal, a saber, os princípios da irretroatividade e da legalidade. E, sobretudo por se tratar de um Tribunal criado por um tratado multilateral e não sob a imposição de vontade de determinadas potências.

Ademais, observa-se que o Estatuto do TPI conseguiu dirimir o suposto conflito existente entre seu texto legal e os textos de algumas Constituições dos Estados potencialmente partes do seu Tratado. O conflito em questão repousava no fato de que as Constituições nacionais proibiam a extradição de nacionais. O Estatuto, por sua vez solucionou a desarmonia existente, distinguindo os institutos da extradição e da entrega de nacionais. Onde o primeiro, aplica-se entre Estados enquanto o segundo entre Estado e o Tribunal. Outro ponto defendido pelo Estatuto como forma de findar tal problemática, é o fato de que o TPI só viria atuar, requerendo a entrega se os Estados não praticassem sua persecução penal ou se fizesse de forma viciada.

É inegável a contribuição do princípio da complementaridade no processo de criação do TPI. Sua adoção foi decisiva para que os Estados se dispusessem a assinar o Tratado de constituição do Tribunal, em virtude do caráter subsidiário dado a jurisdição da Corte. Sua relevância também se encontra no fortalecimento das jurisdições nacionais no combate aos crimes contra a humanidade.

A problemática de maior relevância versa sobre a questão dos Estados não-parte no Tratado de Roma, estarem obrigados a cooperar com a jurisdição do TPI, entregando seus nacionais quando requeridos.

Há na doutrina quem entenda que a jurisdição do TPI alcançaria qualquer Estado independente de ser parte no Tratado de Roma, sob o argumento de que em virtude da relevância internacional dos crimes da competência do Tribunal, poderia ser a este atribuído o

princípio da jurisdição universal, o justificaria a obrigação de cooperação com o Tribunal em comento por parte de qualquer Estado.

Tal problemática remonta apenas ao campo doutrinário, pois em termos práticos não há como persuadir sua aplicação. Consta mais que comprovado que em virtude do próprio texto estatutário, o qual sustenta a adoção da complementaridade da jurisdição do Tribunal em relação as jurisdições nacionais, onde sua aplicação de sua depende aquiescência do Estado, tal fato afasta o argumento que o princípio da jurisdição universal, justificaria a jurisdição do TPI em qualquer território independentemente de se tratar de Estado signatário do Tratado de Roma.

Por outro lado, o documento constitutivo do TPI, trata-se de um tratado, que apesar da sua multilateralidade , não foge a regra existente para os tratados internacionais quanto a imposição de obrigação a terceiros não contratantes. Onde a obrigação só seria confirmada se o terceiro, expressamente aceitasse a obrigação imposta pelas partes contratantes.

Em suma, o próprio corpo normativo do Estatuto, prever que apenas os Estados-partes e excepcionalmente os Estados não signatários do TPI, que estivessem obrigados por Tratados *ad hoc*, restaria a ambos a obrigação de cooperação com a jurisdição do Tribunal.

Conclui-se, pois que a cooperação entre os Estados é fator determinante para a existência do Tribunal Penal Internacional.

REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Hildebrando; SILVA, G. E. do Nascimento; CASELLA, Paulo Borba. **Manual de direito internacional público**. 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2009.
- ALCALÁ, Carmem Quesada. **La corte penal internacional y la soberania estatal**. Valencia: Tirant lo blanch, 2005.
- AMBOS, Kai. **La nueva justicia penal internacional**. Guatemala: Fundación Myrna Mack, 2000.
- AMBOS, Kai (Org.); JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Tribunal penal internacional: possibilidades e desafios**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.
- BRANT, Leonardo Nemer Caldeira; BRINA, Mariana Martins da Costa; LIMA, Renata Mantovani de. **Para entender o tribunal penal internacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 2006.
- CANTARELLI, Margarida de Oliveira. **Da territorialidade à transnacionalização: a desterritorialização da jurisdição penal**. 2000, p. 318 Tese de Doutorado em Direito - Universidade Federal de Pernambuco, Recife, 2000.
- CARNEIRO, Camila Tagliani. **A extradição no ordenamento jurídico brasileiro**. São Paulo: Memória jurídica, 2002.
- CASSESE, Antonio; MARTY, Delmas Marty. **Crimes internacionais e jurisdições internacionais**. São Paulo: Manole, 2004.
- CHOUKR, Fauzi Hassan (Org.); AMBOS; Kai (Org.). **Tribunal penal internacional**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- COELHO, Sérgio Reis. **Sociedades plurais e universalismo: possibilidades de fundamentação da jurisdição penal internacional**. 2008, p 157. Dissertação de Mestrado em Direito – Pontifícia Universidade Católica do Paraná, Curitiba, 2008. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.
- DOMÍNGUEZ, Ana Cristina Andrés. **Derecho penal internacional**. Valencia: Tirant lo blanch, 2006.
- GOUVEIA, Andre Antunes. **Tribunal penal internacional: a complementaridade da jurisdição penal internacional em face do Estado na proteção dos direitos humanos**. 2008, p.125. Dissertação de Mestrado – Universidade Católica de Pernambuco, Recife, 2008. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.
- JANKOV, Fernanda Florentino Fernandez. **O princípio da universalidade da jurisdição no direito internacional penal: mecanismo de implementação do tribunal penal internacional**. 2005, p. 311. Tese de Doutorado em Direito – Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2005. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 12 de out. 2011.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **O Tribunal penal internacional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004.

JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano(Org.). **Direito penal internacional, estrangeiro e comparado**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.

MAZZUOLI, Valério de Oliveira. **Tribunal penal internacional e o direito brasileiro**. São Paulo: Prener Máxima, 2005.

MOREIRA, Vital; ASSUNÇÃO, Leonor; CAEIRO, Pedro; Riquito, Ana Luísa. **O tribunal penal internacional e a ordem jurídica portuguesa**. Coimbra editora: Coimbra, 2004.

NORBERTO, Bobbio; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. **Dicionário de política**. 11. Brasília: Ed. Universidade de Brasília, 1998.

OLIVEIRA, Francisco Antonio Alves de. **A pena de prisão perpetua do estatuto de Roma do tribunal penal internacional e a constituição brasileira**. 2006. 103. Dissertação de Mestrado em Direito- Universidade Católica de Brasília, Brasília, 2006. Disponível em <<http://www.periodicos.capes.gov.br>>. Acesso em: 11 de set. 2011.

REZEK, José Francisco. **Direito internacional público**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

RODAS, João Grandino. Entrega de Nacionais ao Tribunal Penal Internacional. In: Seminário Internacional “O Tribunal Penal Internacional e a Constituição Brasileira”, promovido pelo Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, em 30 de setembro de 1999. Disponível em <http://www2.cjf.jus.br/ojs2/index.php/cej/article/viewArticle/341/543>. Acesso em: 02 de Nov. de 2011.

RODRIGUES, Anabela Miranda. **Princípio da jurisdição penal universal e tribunal penal internacional: exclusão ou complementaridade?** Coimbra: 2003, pp. 45-57.

SILVA, Pablo R. Alflen da Silva (Org.). **Tribunal penal internacional: aspectos fundamentais e o novo código penal internacional alemão**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2004.

SILVA, Roberto Luiz. **Direito internacional público**. 3. ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2008.